PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 31/03/2016 20:38:25
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:37 de 31/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5712

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000256-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado no repasse a menor do duodécimo devido, referente ao mês de fevereiro de 2016, ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Asseverou que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira do órgão constitucional.

Ressaltou que o repasse parcial do duodécimo prejudica o cumprimento das obrigações financeiras da instituição, colocando em risco o próprio desempenho de sua atividade fim.

Ao final, pediu a concessão da medida liminar para determinar a imediata integralização da quota duodecimal em debate ou o bloqueio do valor via BACEN-JUD até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

Às fls. 36/37, o pedido liminar foi deferido.

Às fls. 49/51, constam informações da autoridade impetrada acerca da integralização do repasse referente ao duodécimo do mês de fevereiro de 2016 ao impetrante.

O Órgão Ministerial impetrante, por sua vez, restou ciente do cumprimento da decisão liminar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O writ encontra-se prejudicado em razão da superveniente perda de seu objeto.
Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado a fim de se garantir o repasse integral do duodécimo devido, no mês de fevereiro de 2016, ao Ministério Público de Roraima.

A liminar deferida e cumprida satisfez a pretensão posta em juízo, exaurindo o objeto do mandamus.

Nesse sentido:

"A pretensão foi atendida e exauriu-se. A decisão que concedeu a liminar teve natureza satisfativa. Nada mais poderia pretender o impetrante. (...). Portanto, e como salientei na decisão agravada, a concessão da liminar, em face do seu conteúdo satisfativo, não justifica nem mesmo o prosseguimento do mandado de segurança." (STF, RE 402.043, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.8.2004).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

O cumprimento da liminar concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ."(TRF-4 - REEX: 50000097320114047005 PR 5000009-73.2011.404.7005, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/06/2012).

Neste contexto, inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR e no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 28- de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002551-8
IMPETRANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em face de suposto ato ilegal do Presidente desta Corte Estadual de Justiça, consistente no Ato administrativo n. 284, que outorgou a Joziel Silva Loureiro a titularidade da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício desta capital.

O Impetrante sustenta que o Ministério Público interpôs a ação civil pública nº 010.03.058638-1, contra os atos de nomeação e posse do impetrante como tabelião do Cartório do 1º Ofício em 1995 sem que tivesse sido previamente aprovado em concurso público, a qual foi extinta com julgamento de mérito posto que acolhida a preliminar de prescrição.

Contra a referida sentença, foi interposta a Apelação Cível nº 0000.03.001631-5, a qual foi provida por esta Corte para destituir o impetrante do cargo de Tabelião do 1º Ofício de Notas e Registros e determinar ao Governo do Estado de Roraima a realização de concurso público para provimento dos cargos de Tabelião do 1º e 2º Ofícios de Notas e Registros desta Capital (acórdão de fls. 76/78).

Sustenta que o mencionado acórdão ainda não transitou em julgado uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 727.208, anulou o julgamento desta Corte e determinou a realização de novo julgamento, desta vez com a observância do rito da cláusula de reserva de plenário prevista nos arts. 480 a 482 do CPC.

Aduz que como o novo julgamento ainda não foi realizado, não há contra o impetrante decisão que o afaste da titularidade da serventia e, portanto, o 1º Ofício não poderia ser outorgado a outrem antes da decisão final na Apelação Cível nº 0000.03.001631-5.

Requereu a concessão de liminar para obstar todos os efeitos do ato nº 284/2015 e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para retirar a Serventia do Concurso, ou o sobrestamento de outorga de delegação para eventual optante da serventia em disputa "ante a inexistência do instituto da Disponibilidade".

LIMINAR

Proferi decisão deferindo a liminar no writ (fls. 131), com fundamento na pendência de julgamento da Apelação Cível nº 0000.03.001631-5.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8NKztgoxKf/hTmC0zLzcdZt+Gk=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

INFORMAÇÕES

O e. Presidente desta Corte prestou as informações, requerendo a decretação de ilegitimidade de parte, apontando como parte legítima o Conselho Nacional de Justiça; e, no mérito, requerer a denegação da ordem (fls. 135/136).

PETIÇÃO DE TERCEIRO

Houve juntada de petição de Joziel Silva Loureiro, o candidato aprovado em 1º lugar no concurso, a quem foi outorgada a titularidade da serventia do 1º Ofício da Capital. O peticionante requereu sua admissão como litisconsorte passivo necessário, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido mandamental, e por fim, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, juntou documentos (fls. 139/210).

DEFESA

A Procuradoria do Estado manifestou-se em defesa da Autoridade Impetrada, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada. Também sustenta a má-fé processual e comportamento protelatório do Impetrante e a ausência de direito líquido e certo, juntou documentos (fls. 218/253).

RECURSO

Em face do deferimento da liminar, foi interposto por Joziel Silva Loureiro agravo regimental n. 000 15 002704-3, ao qual neguei seguimento, fundamentado na incompetência desta Corte para apreciar a matéria, conforme decisão liminar proferida pelo E. Ministro Presidente da Suprema Corte, na Medida Cautelar na Reclamação n. 22.791 em face deste Tribunal (decisão publicada no DJe n. 5691, p. 02, de 27.FEV.2016).

REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Com fundamento na referida decisão liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 22.791, em face deste Tribunal, revoguei a liminar dantes deferida no presente mandamus (fls. 257/259).

PARECER

A d. Procuradora-Geral de Justiça manifestou-se em preliminares: a ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora; a perda do objeto, por falta de interesse processual interveniente; da ocorrência de coisa julgada; e, do litisconsórcio passivo necessário. Quanto ao mérito, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 265/274).

RECURSO

Joziel Silva Loureiro juntou comunicação de Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça em face da decisão que negou seguimento ao agravo regimental n. 000.15.002704-3.

Vieram-me os autos conclusos.

Preparei relatório nos autos e determinei inclusão em pauta (fls. 345/346).

Em tempo, foi juntada aos autos decisão do c. Superior Tribunal de Justiça não conhecendo o agravo de instrumento interposto por JOZIEL SILVA LOUREIRO, em face da decisão contra a liminar, ora já revogada (cópia da decisão e do trânsito em julgado, fls. 351/352).

É o relatório.

Retiro o feito da pauta, passo a decidir.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

A presente ação merece ser extinta com fundamento no art. 485, inc. IV, do novo Código Processo Civil. Senão, vejamos.

Um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo é que o órgão julgador seja competente para apreciar a demanda.

No caso em análise, cabe esclarecer que tal matéria está afeta à competência do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude de tratar-se da vacância da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício desta Capital, Boa Vista/RR. Senão, vejamos.

A vacância da Serventia do 1º Ofício foi declarada pelo r. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, órgão este, segundo conceito da Suprema Corte, com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, que, estruturalmente, integra o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. O CNJ pode, no lídimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa, segundo palavras do e. Min. Ricardo Lewandovski.

Sob o exercício de suas atribuições constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 80, de 09.06.2009, declarou a vacância de todas as unidades de serviços notariais e de registro cujos responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público, in verbis:

"Art. 1° É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;
(...)
Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria." (grifo nosso)

Alguns meses após esta Resolução, o Impetrante DEUSDETE COELHO FILHO, propôs Mandado de Segurança n. 29.568, em 05/11/2010, perante o Supremo, cujas alegações extraí do relatório do decisum liminar do e. Relator Min. Ayres Brito:

"Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protestos, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Boa Vista-PR), com o fundamento de que o impetrante não prestou concurso público. Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida. (...)"

Portanto, vê-se que da Resolução nº 80/2009, o Impetrante já havia apresentado Impugnação administrativa, a qual foi desprovida. Deste desprovimento do próprio Conselho Nacional de Justiça, o Titular da Serventia do 1º Ofício impetrou o referido MS n. 29.568 na Suprema Corte.

Por sua vez, o Relator do MS 29.568, r. Min. Ayres Brito, proferiu decisão indeferindo a liminar, mas posteriormente, reconsiderou-a para deferir a liminar no writ, in verbis:

"Ante o exposto, reconsidero minha decisão e defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protestos, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Boa Vista-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo: a) de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito; b) de eventual acórdão na Ação Civil Pública 010.03.058638-1 em desfavor do impetrante.
8. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral da República.
Comunique-se ao CNJ e ao TJ/RR. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2012. Ministro Ayres Britto Relator" (grifo nosso)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

Após tramitação do MS 29.568, e aposentadoria do Min. Ayres Brito, a Relatoria foi transferida ao Min. Teori Zavascki, o qual, por decisão monocrática, com fundamento nos precedentes da própria Suprema Corte, revogou a liminar do writ e negou a segurança em definitivo. Destaco final do decisum:

"Dada sua natural precariedade e transitoriedade, a eventual concessão de medidas liminares em favor de titulares de serventias em situação assemelhada não serve como fundamento e, assim, sua possível desconsideração não se transforma em omissão no modo da lei processual, pois são externas ao processo em exame e regem-se por pressupostos próprios e alheios, ficando, além disso, sujeitas a exaurimento independente do resultado deste. Logo, a objeção do impetrante à instauração de concurso público de iniciativa do Tribunal de Justiça local para provimento da serventia que ocupa é tema que escapa dos limites da presente demanda.
Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. 7. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido inicial (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Documento assinado digitalmente" (grifo nosso)

Da decisão monocrática de mérito, houve recurso do Impetrante, o qual foi julgado pela Segunda Turma do e. STF, por votação unânime, negando provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, em 05.08.2014:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.
1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu §3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.
2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).
3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999").
4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.
5. Agravo regimental desprovido. (AG em MS 29.568, Min. TEORI ZAVASCKI, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.568 DISTRITO FEDERAL, em 05.08/2014) (grifo nosso)

O julgamento desfavorável ao Mandado de Segurança do Titular do 1º Ofício transitou em julgado em 17.11.2015, conforme espelho processual no site da Suprema Corte.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8NKztgoxKf/hTmC0zLzcdZt+Gk=

Sendo assim, descabe a esta Corte Estadual de Justiça proferir quaisquer manifestações judiciais a respeito da vacância ou não da Serventia Extrajudicial pleiteada tanto pelo Titular interino, Impetrante, quanto pelo Outorgado concursado.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Recordo que houve Medida Cautelar na Reclamação n. 22791, interposta na Suprema Corte, em face desta Corte de Justiça, na qual o e. Min. Presidente da Corte Máxima proferiu decisão afirmando exatamente a ausência de competência deste Egrégio para julgar sobre o tema, destaco:

"É do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar questões decorrentes de atos do Conselho Nacional de Justiça, consoante disposto no art. 102, I, r, da Carta Magna. [...]
Assim, entendo haver, na situação descrita, usurpação de competência da Suprema Corte, o que enseja o deferimento da liminar requerida.

Isso posto, por se tratar de questão urgente requerida no período de recesso (art. 13, VIII, do RISTF), defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da medida liminar proferida no Mandado de Segurança 000.15.002680-5 (0002680-20.2015.8.23.0010), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, até ulterior decisão do Ministro Relator. Comunique-se com urgência. Ouça-se o Procurador Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de janeiro de 2016. Ministro RICARDO LEWNADOWSKI Presidente" (grifo nosso)

Tal decisão foi semelhantemente reiterada pela Suprema Corte, nos autos de nova Reclamação de n. 22.833, interposta por Joziel Loureiro, em face desta Corte Estadual, impugnando a liminar concedida neste mandamus. Destaco:

"Decisão: 1. Trata-se de reclamação contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Mandado de Segurança 0000.15.002551-8 (doc. 15) que teria usurpado a competência desta Corte, bem como desrespeitado o entendimento firmado no julgamento do MS 29.568 AgR, de minha relatoria (Dje de 22/8/2014). Alega o reclamante, em síntese, que a decisão reclamada: (a) suspendeu os efeitos do ato que conferiu ao reclamante a titularidade do 1º Ofício de Notas e Registros de Boa Vista/RR, após aprovação em concurso público (Ato 284/2015 do TJRR - doc. 16); (b) desrespeitou a conclusão adotada no MS 29.568 AgR, por manter o anterior ocupante no cargo, obstando a declaração de vacância da serventia em questão; (c) invade prerrogativa conferida ao SupremoTribunal Federal de processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça.
Requer o deferimento de medida liminar para a suspensão do ato reclamado, o qual deve ser cassado em definitivo quando do julgamento do mérito da reclamação.
2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. No caso, são relevantes os fundamentos da reclamação, sendo também iminente o risco de dano, em particular, porque o ato reclamado parece conservar o provimento considerado ilegítimo por esta Corte, no julgamento do paradigma invocado (MS 29.568 AgR).
3. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a execução da decisão reclamada até o julgamento da reclamação. Solicitem-se informações à autoridade reclamada, em especial para que informe sobre o andamento processual da Ação Civil Pública 010.03.058638-1. Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Ministro Teori Zavascki. Relator" (grifo nosso)

Recordo que quando deferi a liminar no writ, fundamentei no fato de ter havido determinação pelo c. Superior Tribunal de Justiça de realização de novo julgamento por esta Corte Estadual de Justiça da Apelação Cível na Ação Civil Pública n. 000 03 001631-4, observando, desta vez, a cláusula de Reserva de Plenário.

Ocorre que a referida Apelação Cível na Ação Civil Pública n. 000 03 001631-4, em que figura como Apelante o Ministério Público Estadual, foi julgada pela n. Relatora Des. Tânia Vasconcelos, decretando-se a perda do interesse processual superveniente, a pedido do Titular da ação, em virtude de revogação da Lei Complementar Estadual n. 002/1993 (anterior Código de Organização Judiciária) - a qual dava amparo à manutenção do Impetrante na Serventia, - pela atual Lei Complementar Estadual n. 221/2014.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

O referido julgamento monocrático da Apelação Cível na Ação Civil Pública foi confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 17.FEV.2016, cuja ementa destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.002755-5
AGRAVANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - LEGITIMIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante decisão da Suprema Corte, não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88.
2. Não há ilegitimidade na decisão do CNJ ao determinar a instauração do processo administrativo e decidir sobre o provimento de cargos em cartórios extrajudiciais de acordo com o disposto na Constituição.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, à vista da perda de interesse processual superveniente.
4. Agravos desprovidos. (DJe 26.02.2016, p. 03)."

Sendo assim, não há como manter prosseguimento do feito, sob pena de afronta à determinação do e. Supremo Tribunal Federal, em virtude do Ato impugnado da Presidência desta Corte é apenas consequente à determinação anterior do Conselho Nacional de Justiça.

DECRETO MONOCRÁTICO

Prevê o Regimento Interno desta Corte, que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (art. 175, inc. XIV).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, inc. IV, do nCPC, c/c, art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, extingo a ação sem resolução do mérito, em virtude da incompetência desta Corte para julgar matéria referente às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea r, da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 30 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
AGRAVANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª DAYSA LEITE OMENA CANUTO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=
SICOJURR - 00051361

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança denegado por esta e. Corte.

O r. Relator que me antecedeu não conheceu do Recurso Ordinário, com fundamento em não ter sido analisado o mérito do mandamus, mas ter sido extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 494/497).

Desta decisão denegatória de conhecimento do Recurso Ordinário, os Impetrantes apresentaram Agravo de Instrumento, fls. 499/511.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os dispositivos do Regimento Interno desta Corte que contrariarem a legislação processual devem ser considerados revogados.

Assim, prevê o novo CPC:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
(...)"

Portanto, intime-se o Agravado, nos termos do artigo citado.

Após, remetam-se os autos à Corte Superior, com fundamento no art. 1.028, § 3º, do nCPC, e, art. 315, do RI-TJ/RR.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Segredo de Justiça

INQUÉRITO POLICIAL N°0000.11.000767-1
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
RÉU: NÃO IDENTIFICADO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 285/286.

Após, renove-se o mandado de fls. 277, observando o endereço de fls. 317.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15. 001880-2
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO

8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 55/56;

Após, expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 31 DE MARÇO DE 2016.

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8NKztgoxKf/hTmC0zLzcidZt+Gk=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 31/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002753-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ROCILMA DE QUEIROZ LOPES REZEK
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706241-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEITNN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721
APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819168-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: CAIO FELIPE LIMA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804943-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: ROSEMARY ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819693-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800973-8 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002546-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: JOSÉ DO LIVRAMENTO SOARES SOUTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002325-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ ALEXANDRE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000330-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILZA COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002312-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: KÁTIA REGINA CAVALCANTE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011246-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014244-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARDESON FRANCO PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000353-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDSON MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.146108-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: VILSON DE OLIVEIRA SOUSA E FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007929-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000037-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

RECORRENTE: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004087-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGIER VIEGAS DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020482-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSVALDO NOGUEIRA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015295-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES / 1º APELADOS: HERCULANO SANTOS DE SOUZA, ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA E ANTONIO MARCO DA SILVA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELADA: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000440-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COOPERATIVA DOS TRANS. AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE-COOPERTAN
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
AGRAVADO: JOSÉ RICARDO ALVES
ADVOGADO: DR. JOÃO GUILHERME – OAB/RR Nº 343-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.000440-4

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.017, § 1º, do NCPC, acompanhará a petição de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das respectivas custas;
2. No caso em tela, verifico que o recurso veio desacompanhado de preparo;
3. Portanto, intime-se o Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o presente agravo, sob pena de inadmissibilidade do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, c/c, artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
5. Após, voltem conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000284-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

AGRAVADO: JORGE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI – OAB/RR Nº 318-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Proc. n. 0000 14 000284-6

DESPACHO

Diante da informação apresentada às fls. 98, intime-se a parte Agravante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO: DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/SP Nº 115762
EMBARGADO: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 29 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002005-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA NUNES – OAB/RR Nº 1144-N
PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 104/131).
O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 359/362).
ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105509-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=
SICOJURR - 00051350

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 233-v.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões da apelação.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000608-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: LUCAS AVELINO PASTANO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 506.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões da apelação.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000446-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAÚ BMG S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROC. N. 000 16 000446-1

DESPACHO

1. Verifico que o presente agravo veio desacompanhado de preparo, pressuposto de admissibilidade recursal;
2. Em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3. Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
4. Portanto, converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do recurso;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000445-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BENEDITO MOURA SILVA LAMEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

Câmara - Única

PROC. N. 000 16 000445-3

DESPACHO

1. Verifico que o presente agravo veio desacompanhado de preparo, pressuposto de admissibilidade recursal;
2. Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3. Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
4. Portanto, converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do recurso;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818155-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: JACKCIANE SANTANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/RR Nº 306-B
EMBARGADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROCESSO Nº 010.14.818155-4

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002528-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
PACIENTE: JEFERSON BARRETO LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 65/88).
O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 93/95).
ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000066-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR Nº 8123
AGRAVADO: VIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Revelando-se como indispensáveis à analise do pleito liminar, requisitem-se as informações do juiz singular;
II - Após, conclusos.
Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805493-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINAN. E INVEST. RCI BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO – OAB/SP Nº 32521
EMBARGADA: LEIDA PEREIRA VERAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000025-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TATIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000 16 000025-3.
Ao Recurso em sentido estrito foi dado provimento (fls. 306/312).
Às fls. 315/317, consta Embargos de Declaração apontado simples erro material, consistente, no Acórdão que ao invés de constar a expressão DAR PROVIMENTO, constou NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É o breve relato. Decido.
Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, tendo em vista que no corpo do Voto, bem como na Ementa (fl.311), restou claro que o recurso foi conhecido e provido, este Julgador entende mais razoável sanar o erro via decisão monocrática.
Destarte, assiste razão ao embargante em seu reclamo.
Desse modo, no Acórdão de fls. 311, onde se lê "em conhecer do recurso e negar-lhe provimento", leia-se "em conhecer do recurso e dar-lhe provimento".
Proceda-se com a correção no SISCOM.
Publique-se. Intime. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 17 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSEMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.14.802356-6

DESPACHO

Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por haver lançado o relatório de fls. 08, nos termos do artigo 141, inciso I, do RI-TJE/RR;
Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002725-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES – OAB/RR Nº 205-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001578-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL
1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES DO CBM/RR
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
3º AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001578-5

1. Verifico que o presente agravo veio desacompanhado de preparo, pressuposto de admissibilidade recursal;
2. Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3. Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
4. Portanto, converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do recurso;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de março de 2016

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079008-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUBER NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Reexaminando os autos, verifico que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não apresentou as razões da apelação em favor do réu.
Sendo assim, intime-se o advogado, Dr. EDNALDO GOMES VIDAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual (fls. 219/220), juntando o instrumento de mandato, nos termos dos artigos 103 e 104 do NCPC, e apresente as razões do recurso no prazo legal.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004489-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERICSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o réu foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, mas deixou de manifestar interesse em recorrer, afirmando que consultaria seu advogado (cf. certidão de fl. 133).
Considerando, ainda, que o patrono do apelado retirou os autos em carga após a sentença condenatória (fl. 130-v), tomando ciência inequívoca do decisum, mas não apresentou recurso, deixando transcorrer in albis o prazo legal.
Considerando, por fim, que inexiste irregularidade a ensejar devolução do prazo recursal ou a caracterizar cerceamento de defesa, se devidamente intimados, na forma do art. 392 do CPP, o advogado constituído e o réu.
Entendo que, em que pese a cota ministerial de fl. 142 e a manifestação da Defensoria Pública à fl. 142-v, para o réu, já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Diante disso, dê-se vista ao apelado, através de seu advogado constituído, apenas para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, às fls. 138/141.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047.12.000199-6 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTE: FRANCINALDO REIS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=
SICOJURR - 00051350

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ROBERTO GUEDES DE AMORIM, advogado do recorrente (fl. 337), para oferecer as razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588).
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FRANCINALDO REIS RODRIGUES (fls. 344/345), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de recurso em sentido estrito; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000048-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: THIAGO AGLES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

O réu, assistido por Defensor Público, não foi intimado da sentença penal condenatória por não ter sido localizado, conforme certidão de fl. 219.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da obrigatória intimação do acusado, pessoalmente ou por edital (STF, HC nº 108563, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-183, Divulg 22-09-2011, Public 23-09-2011).
Encaminhe-se o feito, em diligência, ao Juízo de origem (Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis), para providenciar a intimação do réu por edital, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000039-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCISCO TONY DE PAULA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTRAS – OAB/RR Nº 1320
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se, novamente, os advogados do recorrido, Dr.ª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS, Dr.ª LILIANA REGINA ALVES e Dr. SAMUEL ALMEIDA COSTA (fl. 163), para oferecerem as contrarrazões recursais, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588).
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FRANCISCO TONY DE PAULA (fls. 165/166), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817314-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WENDEL PEREIRA STRIICHER
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
EMBARGADO: AIR MARIN JÚNIOR
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA – OAB/RR Nº 878
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em cumprimento da decisão monocrática proferida no Resp nº 696.080-RR (2015/0085846-0) acostada às fls. 297/298, faculto à Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a peça processual de Embargos de Declaração de fls. 168/169, sanando, assim, a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimação e procedimentos necessários.
Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802391-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADA: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER – OAB/RR Nº 405
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000350-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR GALDENÇO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.16.000350-5

1. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=

2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de março de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013872-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ALEX REIS COELHO**, OAB/RR nº 986, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 31 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 31 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
/581mJ2a7gsLh3ZbcVrXp094b6I=
SICOJURR - 00051350

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 072 - Exonerar **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 01.04.2016.

N.º 073 - Nomear **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 074, DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3734/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 075 - Exonerar **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 076 - Exonerar **DANIEL LOBATO BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 077 - Exonerar **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 078 - Exonerar **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

Presidência - TJRR

isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 079 - Exonerar **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Mucajaí, a contar de 01.04.2016.

N.º 080 - Exonerar **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí, a contar de 01.04.2016.

N.º 081 - Exonerar **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima, a contar de 04.04.2016.

N.º 082 - Exonerar **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 083 - Nomear **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 084 - Nomear **DANIEL LOBATO BORGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 085 - Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 086 - Nomear **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 087 - Nomear **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 088 - Nomear **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 089 - Nomear **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí, a contar de 04.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 673 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 06.04.2016.

N.º 674 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 469, de 03.03.2016, publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016.

N.º 675 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, objeto da Portaria n.º 616, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

Presidência - TJRR
isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 676 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 31.03 a 21.04.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 677 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 468, de 03.03.2016, publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016.

N.º 678 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda pública, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, objeto da Portaria n.º 615, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

N.º 679 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda pública, no período de 31.03 a 12.04.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

N.º 680 - Cessar os efeitos, a contar de 04.04.2016, da designação do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 470, de 03.03.2016, publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016.

N.º 681 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, à época Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 644, de 28.03.2016, publicada no DJE n.º 5709, de 29.03.2016.

N.º 682 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 31.03.2016, até ulterior deliberação.

N.º 683 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 539, de 11.03.2016, publicada no DJE n.º 5701, de 14.03.2016.

N.º 684 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 320, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 685 - Cessar os efeitos, a contar de 31.03.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 617, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

N.º 686 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, a contar de 31.03.2016, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

N.º 687 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 31.03 a 01.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 688 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 31.03.2016, até ulterior deliberação.

Presidência - TJRR

isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 689 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, a contar de 31.03.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3373/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 690 - Dispensar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, a contar de 01.04.2016.

N.º 691 - Designar a servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, a contar de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 692 - Dispensar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 693 - Dispensar o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 694 - Dispensar a servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 695 - Dispensar o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 696 - Dispensar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

Presidência - TJRR
isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 697 - Dispensar a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 01.04.2016.

N.º 698 - Dispensar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima, a contar de 01.04.2016.

N.º 699 - Dispensar o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 700 - Determinar que o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 01.04.2016.

N.º 701 - Dispensar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 702 - Determinar que a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 01.04.2016.

N.º 703 - Designar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 704 - Designar o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 705 - Designar a servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 706 - Designar o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 707 - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 708 - Designar a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 709 - Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 01.04.2016.

N.º 710 - Determinar que o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 711 - Determinar que a servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

Presidência - TJRR

isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 712 - Determinar que a servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 713 - Determinar que a servidora **FRANCISCA ANGELICA ARAUJO LINS**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 714 - Determinar que a servidora **MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.04.2016.

N.º 715 - Determinar que o servidor **MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 716 - Determinar que o servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 717 - Determinar que o servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 718 - Determinar que o servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 719 - Determinar que a servidora **ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA**, Escrivã - em extinção, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 720 - Determinar que a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 721 - Determinar que a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 722 - Determinar que o servidor **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 723 - Determinar que o servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 724 - Determinar que o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir na Seção de Protocolo Judicial, a contar de 01.04.2016.

N.º 725 - Determinar que a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 726 - Determinar que a servidora **PATRICIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 727 - Determinar que o servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 728 - Determinar que o servidor **STENIO JOSE DA SILVA**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 729 - Determinar que a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

Presidência - TJRR

isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

N.º 730 - Tornar sem efeito a Portaria n.º Portaria n.º 582, de 14.03.2016, publicada no DJE n.º 5702, de 15.03.2016, que determinou que o servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual passasse a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 731 - Determinar que o servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 732 - Cessar os efeitos, a contar de 01.04.2016, da designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 632, de 22.03.2016, publicada no DJE n.º 5708, de 28.03.2016.

N.º 733 - Designar a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 3.º Juizado Especial Cível, no período de 01.04.2016 a 30.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

isLTgufyO/AdZ+7msTXXHuw89mE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 31/03/2016

Presidência
AGIS-EXP. n.º 2740/2016
Origem: LUANA ROLIM GUIMARAES
Assunto: Requerimento GAJ retroativo

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **Luana Rolim Guimarães**, Técnica Judiciária, exercendo a função de Assessora especial I, no qual solicita o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com fundamento no inciso I, do art. 2º, da Resolução nº. 035/2004.

Verifica-se na análise do procedimento que, logo após a Requerente ter tomado posse no cargo de Técnico Judiciário, foi cedida para o Tribunal Regional Eleitoral, tendo retornado somente em 16 de fevereiro de 2011, momento em que foi designada para exercer, pela primeira vez, cargo em comissão neste Tribunal de Justiça, conforme Portarias anexas.

Considerando que, no lapso temporal compreendido entre a sua entrada em efetivo exercício e a vigência da previsão para a concessão da GAJ, a Requerente esteve cedida para o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RR, não exercendo, dessa forma, qualquer cargo em comissão nesta Corte de Justiça que pudesse ensejar o pagamento da gratificação em comento. Razão pela qual, sua pretensão foi atingida pela prescrição quinquenal.

Pelo exposto, acolho as manifestações da SGP e SG (mov.14/23) e **indefiro** o pedido.

Publique-se, após arquive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 0077/2015
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Acompanhar as ações da meta 02 de 2015

DECISÃO

Considerando o exaurimento do objeto deste procedimento, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

lq0dtVOOo15xPK3Bh5QZyJH8l00=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 098/2016
Origem: Escola do Poder Judiciário
Assunto: Capacitação inicial para novos servidores

DECISÃO

1. Tratam os autos do curso de "Capacitação inicial para novos servidores", conforme projeto de fls. 02/06-v, realizado no período de 11/01/2016 a 12/02/2016, como comprovam as frequências de fls. 36/73 e a certidão de fl. 79.
2. À fl. 05-v do projeto consta a relação dos servidores definidos como instrutores e que eventualmente farão jus à gratificação por encargo de curso estabelecida na Res. TP nº 56/2013.
3. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o pagamento da gratificação em tela à fl. 106-v.
4. Nos termos do §2º do art. 4º da Res. citada, a retribuição por encargo de curso somente é devida quando *o treinamento ocorrer fora do horário de trabalho do instrutor interno, ou quando, no horário de trabalho, houver compensação, no prazo de 1 (um) ano, das horas correspondentes.*
5. A Portaria nº 85/2014, ao estabelecer as rotinas procedimentais e de execução para o pagamento da gratificação, prevê em seu art. 4º, §1º que deverá *"o membro ou servidor providenciar, junto à chefia imediata, quando for o caso, a informação, por escrito, de que haverá compensação das horas de treinamento ocorridas no horário de expediente e, após, comunicar a Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJURR".*
6. Visando a atender os dispositivos mencionados, os servidores que correspondem a cada dia da programação colacionada encontram-se relacionados à fl. 05-v, assim como o horário de jornada individualmente, posto que, havendo coincidência do treinamento com o horário de trabalho do instrutor e não sendo apresentado plano de compensação das horas de treinamento, o pagamento pela instrutoria é indevido.
7. Desse modo, foram apresentados os termos de compromisso de compensação de carga horária dos instrutores que laboraram em horário de expediente - fls. 25/35, 94/104 e 111/113, bem como a comprovação da titulação de cada um deles - fls. 08/24-v, 81/93 e 108/110-v. Anota-se a retificação da titulação da instrutora Terciane de Souza Silva como graduada, para fins de pagamento da gratificação por encargo de curso, conforme documentos de fls. 11 e 114.
8. O pedido foi lançado no sistema ERP - fl. 115.
9. Ressalte-se que cabe à EJURR verificar a economicidade do evento, de modo a reduzir os custos por capacitando. No caso em tela, apenas contabilizando o valor por encargo de curso de instrução, o montante a ser pago por capacitando, que ao todo foram de 16 (dezesseis), corresponde a R$ 3.179,55 (três mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
10. Diante disso, a EJURR apresentou justificativas quanto ao valor final do curso à fl. 114. Em suma, cita que o curso contou com carga horária de 160 h/a por servidor, gerando uma despesa de R$ 19,87 por servidor/hora.
11. Considerando que o evento projetado pela EJURR já foi realizado e consta do Plano Anual de Capacitação, aprovado pela Presidência desta Corte, tendo como objetivo a preparação prática necessária ao desenvolvimento de competências técnicas essenciais à prestação jurisdicional nas unidades para as quais os servidores foram nomeados, além de provê-los de conhecimentos teórico-práticos acerca da estrutura organizacional do TJRR; que a gratificação por encargo de curso encontra amparo legal na Resolução TP nº 56/2013; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 106-v), com fulcro no art. 8º, inciso II, da Portaria GP nº 85/2014, **autorizo** o pagamento da gratificação por encargo de curso aos instrutores, de acordo com os valores informados no Projeto inicial de fls. 02/06-v, corrigindo-se apenas a titulação da instrutora Terciane de Souza Silva para graduada, conforme já retificado no Pedido n.º 2016/101 - fl. 115.
12. Publique-se.
13. À **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para as providências pertinentes ao efetivo pagamento.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
Nv1Dc+4nV9jGm/Y1ijwObXzwAyA=
SICOJURR - 00051352

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo nº. 494/2016
Origem: Divisão de Suporte e Manutenção
Assunto: DOD - Aquisição de 100 scanners

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 76/78.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos scanners foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa; e, ainda, as informações constantes nos estudos técnicos preliminares (fls. 10-v/61-v); no parecer jurídico de fls. 74, e, ainda, as aprovações do Termo de Referência nº 19/2016 e da minuta contratual (fls. 74/75), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços** do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 30 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2122/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Vieram os autos para formalização de Termo Aditivo que contempla acréscimos e supressões do objeto contratado, bem como ampliação de prazos de execução e vigência, além de reajustamento do Contrato n.º 007/2011, firmado com a empresa **SBA ENGENHARIA LTDA**, para a construção do Fórum Criminal, conforme relatório da fiscal às fls. 5222/5227.
2. É o breve relato. **Decido**.
3. De acordo com o relatório da fiscal do contrato (fls. 5222/5227-v), "*durante a fase de conclusão da obra houve algumas solicitações que demandaram alterações de projeto* [...]", contudo, "[...] *tais alterações somente tiveram o viés de se atingir a completude da finalidade a que se destina a edificação*". As alterações mais relevantes encontram-se descritas à fl. 5014, as quais referem-se a remodelações estruturais. Outras solicitações atingiram a rede lógica (fls. 5349/5357), sendo necessária a implementação de novos pontos de rede.
4. Com isso, surgiu a necessidade de revisão de projetos e memórias de cálculo, sendo efetuadas novas aferições. Conforme relata a fiscal, as memórias de cálculo de fls. 5358/5549 evidenciaram convergências e divergências com os serviços planilhados preliminarmente ou aditivados, sendo as divergências lançadas nos boletins de medição. Cita que em alguns casos houve o "*extrapolamento da quantidade contratada, outros glosas, demandando adequações de quantidades de serviços por meio de aditivo*".
5. Deste modo, a fiscalização optou pela retificação do Décimo Termo Aditivo para ajustar a planilha com o efetivamente executado. Justifica que a "*retificação de um aditivo evita as anulações, ora mal entendidas como supressões, ressaltando que somente podemos suprimir aquilo que já existia desde a origem, da planilha principal, não podendo ser enquadrada como supressão a anulação, cancelamento de itens acrescidos ao contrato posteriormente e, após isso, considerados desnecessários*".

Nv1Dc+4nV9jGm/Y1ijwObXzwAyA=

6. Informou, ainda, a necessidade de previsão de pagamento de 3 meses de administração local complementar e 6 meses de vigilância complementar, posto que o 12º TA (fl. 5091) ampliou o prazo de execução até junho/2015 e não previu o acréscimo ao contrato do montante referente à administração da obra, o que ocorreu nos 13º e 14º TA´s, os quais prorrogaram o prazo de execução da obra para setembro/2015 e consignaram que em virtude dessa dilatação não seriam pagos valores a título de administração local, mas apenas vigilância, conforme especificado à fl. 5224-v. Lembra que em razão da retificação do 10º TA em que será feita a supressão de todos os serviços não executados, haverá saldo suficiente para cobrir as despesas do 15º TA.
7. Como vantagem destacou que embora tenha havido o restabelecimento de prazos, não haverá a necessidade de implemento financeiro para cobrir novas despesas e que o equilíbrio econômico-financeiro será mantido e superado, elevando o desconto de 6,0416% para 7,32% (fl. 5602).
8. No tocante ao reajuste atinente ao período de fevereiro/2014 a janeiro/2015, este é devido, conforme previsto na Cláusula Primeira do Décimo Segundo Termo Aditivo, com variação do índice INCC-DI (FGV) equivalente a 6,9873%.
9. O contrato vigerá até o dia 30/03/2016, todavia, em razão da necessidade de execução de outros serviços, a pedido da Administração, com o fito de se concluir o objeto contratado, a fiscal solicita a dilação da vigência em 90 dias e a reabertura do prazo de execução em 15 dias como medida legal para a efetivação de tais serviços.
10. O Secretário de Infraestrutura e Logística manifestou concordância com as solicitações feitas pela fiscalização (fl. 5673).
11. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, considerando o relatado pela fiscal, manifestou-se de acordo com as alterações propostas, corrigindo-se, desse modo, o Décimo Termo Aditivo ao presente contrato, no que se refere aos quantitativos e valores acrescidos e suprimidos e o novo valor global, conforme planilhas de fls. 5586/5602, de forma a ajustar o objeto contratado; contemplando também o reajuste anual a que a empresa faz jus a partir de fevereiro/2015, consoante Cláusula Primeira do Décimo Segundo TA; a inclusão do pagamento da administração local e vigilância, na forma conferida pela fiscalização; e pela possibilidade de ampliação dos prazos de vigência e execução do contrato, de acordo com o art. 57, §1º, inciso II, da Lei de Licitações, nos moldes do parecer acostado às fls. 5675/5676.
12. Para tanto, foi elaborada a minuta de Termo Aditivo, devidamente aprovada, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 5677/5679).
13. Constam nos autos as certidões de regularidade fiscal às fls. 5662/5667 e 5674, que demonstram a regularidade da empresa, e a declaração antinepotismo, atendendo ao que disciplina a Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça - fl. 5681
14. Não há a necessidade de informação de disponibilidade orçamentária, uma vez que o saldo empenhado será suficiente para cobrir a presente demanda, não sendo necessários aportes financeiros.
15. **Diante disso**, considerando que as alterações são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e a presença dos requisitos legais, com fundamento no parecer técnico de fls. 5222/5227 e no parecer jurídico de fls. 5675/5676, acolho as manifestações da fiscal do contrato e dos Secretários de Infraestrutura e Logística e de Gestão Administrativa - fls. 5673 e 5680, respectivamente, e com escopo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 38/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 007/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 5677/5679,** para retificar o Décimo Termo Aditivo, no tocante aos valores acrescidos e suprimidos ao contrato, minuciosamente especificados às fls. 5586/5602, registrando-se acréscimo no montante de R$ 4.995.400,44 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), referente aos serviços listados na planilha de fls. 5586/5597, o que representa 29,40% do valor inicial do contrato e supressões de serviços conforme planilha de fls. 5599/5601, no valor de R$ 3.563.482,29 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), representando 20,98% do valor inicial do contrato.
16. Consigna-se a previsão de pagamento de 3 meses de administração local complementar e 6 meses de vigilância complementar previstos em aditivos anteriores e ainda não faturados, no valor de R$ 126.291,15 (cento e vinte e seis mil duzentos e noventa e um reais e quinze centavos), de acordo com a justificativa apresentada à fl. 5224-v, observando-se a planilha de fl. 5641.
17. Concedo também o reajuste de 6,9873%, a partir do dia 04/02/2015, em consonância com a Cláusula Primeira do Décimo Segundo TA, com base no INCC apurado de fev/2014 a jan/2015 - fl. 5644, elevando-se o valor global do contrato para R$ 210.242,45 (duzentos e dez mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Diretoria - Geral
Nv1Dc+4nV9jGm/Y1ijwObXzwAyA=

18. Fica consignado que a contratada renuncia ao reajuste a que faria jus a partir de 04/02/2016, conforme documento de fl. 5643.
19. Com os acréscimos e supressões efetuados, registra-se redução no valor global do contrato para R$ 26.668.104,21 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cento e quatro reais e vinte e um centavos), despesa assegurada no saldo empenhado.
20. Fica reaberto o prazo de conclusão e entrega do objeto por 15 dias, a contar da data da assinatura do Décimo Quinto TA e ampliada a vigência contratual até o dia 28/06/2016.
21. Tais alterações são permitidas na forma dos arts. 57, §1º, II e 65, II, da Lei de Licitações e Contratos e interpretadas de acordo com a Decisão Normativa 215/1999-TCU.
22. Anote-se que, em virtude da prorrogação do prazo firmado, não serão pagos valores a título de administração local diversos dos planilhados no Décimo Quinto TA.
23. Publique-se.
24. Após, à **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à adequação da garantia.
25. Por fim, efetivados os pagamentos devidos, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao cancelamento do saldo remanescente.

Boa Vista-RR, 29 de março 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

Nv1Dc+4nV9jGm/Y1ijwObXzwAyA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 200/2016
Origem: Luiz Augusto Fernandes - Oficial de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 289/2016
Origem: Marcilene Barbosa dos Santos
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor da servidora **Marcilene Barbosa dos Santos**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada às fls. 33v.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 32).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2015)**, no montante **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, **referente a Gratificação Natalina/2015, em complemento a decisão publicada no DJE nº 5711,** concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SGP.**

Boa Vista, 31 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 444/2016
Origem: Ilda Maria de Queiroz - Analista Judiciário - Psicologia
Assunto: Abono de permanência

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ilda Maria de Queiroz - Analista Judiciário - Psicologia**, solicitando a concessão do "abono de permanência", nos termos do art. 40, §1º, III, "a", c/c §19 do art. 40, da CF, acrescido pela EC nº 41 de 231.12.2013, revogados os dispositivos da EC 20/98.
2. Considerando a decisão[1] da Presidência deferindo a concessão do abono de permanência.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do abono de permanência trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 50).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

[1] Publicada no DJE 5703, fl. 129, de 16.3.2016.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
HumPDqjluyGKc98Oapkxg+ZjwQ=
SICOJURR - 00051354

exercícios anteriores (2015), no montante de R$ 1.703,96 (mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos), **referente a Gratificação Natalina/2015, em complemento a decisão publicada no DJE nº 5711 de 31.03.2016,** concernente a concessão do abono de permanência**.**

6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à** Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SGP.**

Boa Vista, 31 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2174/2015
Origem: Juliana de Paula Abucater Leitão
Assunto: Conversão de férias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Juliana de Paula Abucater Leitão** (cedida ao Ministério Público Estadual), solicitando a conversão em pecúnia de 15 dias de férias.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 16.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 14).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 17/17, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2014)**, no montante **R$ 2.041,97 (dois mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, concernente ao pagamento de conversão de férias em pecúnia.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SGP para as devidas providências.**

Boa Vista, 31 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

HumPDqjjuyGKc98Oapkxg+ZjwQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-2792/2016
ORIGEM: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO: Cancelamento/suspensão de consignado em nome de Alaim Lopes Alves filho.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art. 3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com fulcro nos arts. 16, §1º e 19, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 978/2010, indefiro o pedido.
3. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/12.138.
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Acompanhamento dos valores reembolsados pelo Governo do Estado de Roraima, referente à cessão do servidor Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, Analista de Sistemas.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o exposto no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004, bem como no artigo art.3º, XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 505/2016
Origem: Ellen Cristina Loureiro dos Santos – Chefe de Gabinete de Desembargador
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
cXA3TD63aG5MQjSIOYQGrUS7vpM=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/03/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	434/2016
OBJETO:	Aquisição de licenças de uso de sistema de gerenciamento de serviços pelo período de 12 (doze) meses e aquisição de licenças para as máquinas pelo período de 12 meses – Agente de monitoramento, inventário de hardware e software.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA – LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2016 – ARP Nº 06/2016
VALOR:	R$ 144.387,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	35/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	434/2016
OBJETO:	Contratação de consultoria para implantação e configuração e Treinamento.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA – LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2016 – ARP Nº 06/2016
VALOR:	R$ 24.601,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	36/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	219/2016
OBJETO:	Câmeras de vigilância com fonte PoE.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 097/2015 – ARP Nº 02/2016
VALOR:	R$ 132.000,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	30/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	219/2016
OBJETO:	Software de monitoramento e gravação.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 097/2015 – ARP Nº 02/2016
VALOR:	R$ 30.080,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	31/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

o2bHV0ge6eFNxBXggMsHaHJg9bE=

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	219/2016
OBJETO:	Treinamento de utilização do software de monitoramento e gravação do CFTV IP.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 097/2015 – ARP Nº 02/2016
VALOR:	R$ 4.000,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	32/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	219/2016
OBJETO:	Suporte e Manutenção de toda a solução de hardware do CFTV IP e instalação e configuração de uma câmera de vigilância IP com fonte PoE.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 097/2015 – ARP Nº 02/2016
VALOR:	R$ 66.000,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	33/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

o2bHV0ge6eFNxBXggMsHaHJg9bE=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº. 015, de 31 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 034/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa SEGCIN - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, DO TRABALHO E AMBIENTAL LTDA-ME, referente à contratação de empresa especializada para treinamento de brigada do sistema de combate a incêndio em treinamento à NT-17 da Legislação em vigor, referente a Nota de Empenho nº. 034/2016 – Procedimento Administrativo nº. 143/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – *Designar* a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO,** Matrícula nº. 3011435, Chefe de Seção para exercer a função de fiscal da Nota de Empenho em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº. 3010660, Chefe de Divisão para exercer a função de fiscal substituto da Nota de Empenho em epígrafe.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística

O58U3mprlUAw8EmH3Hnif62Che0=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 31/03/2016

PORTARIA Nº. 003/2016

A **Dra. LANA LEITÃO MARTINS, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício,** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **ABRIL de 2016**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
02	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
03	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Wenderson Costa de Souza
05	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando o'Grady Cabral Júnior
06	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
08	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
09	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
10	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
11	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

h8N5SMuUquWcHYhHmwo+LU9X/OA=

12	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
13	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
14	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle
15	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
16	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christine Araújo Souza
17	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christine Araújo Souza
18	Plantão		Jeane Andréia Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
19	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Cleierissom Tavares e Silva
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
20	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Alessandra Maria Rosa da Silva
21	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da penha
22	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Welder Tiago Santos Feitosa
23	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
24	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
25	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
26	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Hellen Kellen Matos Lima
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

h8N5SMuUquWcHYhHmwo+LU9X/OA=

27	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Luis Cláudio de Jesus Silva
28	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
29	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
30	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

h8N5SMuUquWcHYhHmwo+LU9X/OA=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000401-AM-A: 159
002414-AM-N: 159
003596-AM-N: 180
003735-AM-N: 183
004120-AM-N: 290
004868-AM-N: 181
004873-AM-N: 181
004876-AM-N: 155
005614-AM-N: 154
009296-AM-N: 183
009855-AM-N: 182
026317-GO-N: 160
019728-RJ-N: 154
020283-RJ-N: 153
000005-RR-B: 169
000056-RR-A: 159
000077-RR-A: 171
000077-RR-E: 156
000090-RR-E: 160
000101-RR-B: 160
000105-RR-B: 161
000107-RR-A: 161
000114-RR-A: 156
000114-RR-N: 279
000118-RR-N: 032, 220
000125-RR-N: 158
000136-RR-N: 156
000138-RR-E: 154
000152-RR-N: 187
000153-RR-B: 059, 060, 061, 062, 063, 147, 148, 149, 150, 151
000154-RR-A: 190
000155-RR-B: 167, 197
000160-RR-B: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144
000165-RR-A: 289
000171-RR-B: 152, 212
000172-RR-N: 289
000180-RR-E: 152
000184-RR-A: 158
000192-RR-E: 153
000201-RR-A: 279
000205-RR-B: 153
000206-RR-N: 161
000210-RR-N: 163, 171, 205, 209
000218-RR-B: 164, 180, 188
000225-RR-E: 161
000225-RR-N: 157
000226-RR-N: 162
000231-RR-B: 203
000231-RR-N: 161
000246-RR-B: 192
000248-RR-B: 162
000250-RR-E: 154
000261-RR-E: 156
000263-RR-N: 162
000264-RR-N: 156
000269-RR-N: 153
000270-RR-B: 156, 177
000285-RR-N: 158
000289-RR-A: 159
000297-RR-A: 186
000298-RR-B: 182
000299-RR-B: 160
000299-RR-N: 164, 233
000300-RR-N: 202
000311-RR-N: 064, 145
000315-RR-B: 227
000320-RR-N: 051, 052, 053, 054, 057
000323-RR-N: 153, 158
000327-RR-B: 186
000332-RR-B: 156
000333-RR-N: 191
000357-RR-A: 186
000377-RR-B: 184, 189
000385-RR-N: 154, 218
000388-RR-N: 209
000394-RR-N: 162, 177
000400-RR-E: 171, 205
000403-RR-E: 177
000410-RR-N: 186
000416-RR-E: 156
000419-RR-E: 177
000425-RR-N: 158
000447-RR-N: 160, 277
000481-RR-N: 172, 219, 223, 224, 286
000483-RR-N: 058
000504-RR-N: 152
000514-RR-N: 213
000550-RR-N: 161, 222
000557-RR-N: 177, 179
000621-RR-N: 158
000634-RR-N: 160
000642-RR-N: 209
000669-RR-N: 152
000686-RR-N: 164, 171, 185, 186
000692-RR-N: 152
000727-RR-N: 279
000736-RR-N: 227
000766-RR-N: 185
000768-RR-N: 164
000777-RR-N: 183, 185, 187, 209

000799-RR-N: 197, 207
000805-RR-N: 165
000831-RR-N: 218
000839-RR-N: 173, 186
000847-RR-N: 177
000857-RR-N: 154
000858-RR-N: 183
000878-RR-N: 204, 212
000934-RR-N: 245
000994-RR-N: 189
001016-RR-N: 177
001051-RR-N: 177
001106-RR-N: 281
001130-RR-N: 169
001141-RR-N: 165
001151-RR-N: 154
001190-RR-N: 286, 288
001196-RR-N: 160
001204-RR-N: 199, 209
001311-RR-N: 167
001320-RR-N: 178, 223
001359-RR-N: 200
001418-RR-N: 264
001429-RR-N: 200
001454-RR-N: 008
001480-RR-N: 171
005962-RS-N: 206
008301-RS-N: 206
084206-SP-N: 155

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005602-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005602-3
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0005652-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005652-8
Réu: André Azevedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005695-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005695-7
Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0005661-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005661-9
Indiciado: F.A.C.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005679-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005679-1
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005692-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005692-4
Indiciado: J.V.A.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0005694-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005694-0
Réu: Adriana Fernandes dos Santos
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005710-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005710-4
Réu: Genilson Amorim Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Pedido Busca e Apreensão

009 - 0004403-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004403-7
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0005698-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005698-1
Réu: José Ronaldo Liboa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005700-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005700-5
Réu: Vanderley da Costa Rodrigues Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

012 - 0005636-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005636-1
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0005212-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005212-1
Autor: Geison Rodrigues dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005672-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005672-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005673-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005673-4
Indiciado: U.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005675-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005675-9
Indiciado: S.B.C.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005681-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005681-7
Indiciado: R.P.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

018 - 0005658-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005658-5
Autor: Eduardo Wayner Santos Brasileiro - Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

019 - 0005609-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005609-8
Réu: Itamar Lopes Tavares
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005620-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005620-5
Réu: Josildo Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0005666-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005666-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0005604-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005604-9
Réu: Valdir de Souza Soares
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005621-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005621-3
Réu: Romulo do Nascimento Guerreiro
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0005680-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005680-9
Indiciado: W.J.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005701-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005701-3
Indiciado: W.M.C.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0005659-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005659-3
Autor: Fernando Alves da Cruz - Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0005697-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005697-3
Réu: Lorival Simeao Vieira Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

028 - 0005610-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005610-6
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0005662-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005662-7
Indiciado: A.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0005651-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005651-0
Réu: Antonio Rimoaldo Paulo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005699-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005699-9
Réu: Antonio Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0005683-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005683-3
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

033 - 0005603-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005603-1
Réu: Evaldo Correa Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005611-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005611-4
Réu: Larry Joseph Miguel Csonka
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005677-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005677-5
Réu: Gilberto Batista de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005678-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005678-3
Réu: Valdivino Medeiro do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0005682-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005682-5
Indiciado: R.F.C.N.
Distribuição por Dependência em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0005702-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005702-1
Réu: Francisco do Carmo Brito
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005703-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005703-9
Réu: Jorge Evangelista de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

040 - 0005728-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005728-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Carta de Ordem

041 - 0005712-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005712-0
Réu: Paulo Sergio Oliveira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

042 - 0004806-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004806-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000333-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000333-0
Infrator: Nailson Jhonanta Bezerra Alves
Transferência Realizada em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

044 - 0004803-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004803-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.G.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

045 - 0004810-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004810-3
Autor: R.C.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0004798-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004798-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0004801-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004801-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0004805-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004805-3
Réu: M.S.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0004802-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004802-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004812-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004812-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

051 - 0004799-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004799-8
Autor: R.A.D.
Réu: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

052 - 0004800-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004800-4
Autor: J.J.A.J.
Réu: D.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

053 - 0004808-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004808-7
Autor: E.Q.E. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

054 - 0004809-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004809-5
Autor: I.P.O.
Réu: V.T.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

055 - 0004813-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004813-7
Autor: J.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

056 - 0004811-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004811-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

057 - 0004797-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004797-2
Autor: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

058 - 0004807-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004807-9
Autor: C.A.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

059 - 0002618-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002618-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.485,79.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0002619-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002619-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.090,49.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0002624-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002624-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 992,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0002626-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002626-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.516,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0005329-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005329-3
Autor: R.S.F.
Réu: E.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 11.549,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

064 - 0002623-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002623-2
Autor: C.C.S.
Réu: F.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Ret/sup/rest. Reg. Civil

065 - 0003587-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003587-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

066 - 0003589-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003589-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

067 - 0003590-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003590-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0003597-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003597-7
Autor: Irlan Peres Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0003598-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003598-5
Autor: Antonio Sidney Barata Furtado
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0003599-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003599-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

071 - 0003602-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003602-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

072 - 0003603-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003603-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

073 - 0003604-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003604-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

074 - 0003605-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003605-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

075 - 0003606-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003606-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0003607-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003607-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0003609-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003609-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0003610-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003610-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0003611-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003611-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 0003613-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003613-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

081 - 0003614-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003614-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

082 - 0004982-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004982-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

083 - 0004984-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004984-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

084 - 0004985-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004985-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

085 - 0004986-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004986-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

086 - 0004989-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004989-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

087 - 0004990-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004990-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

088 - 0004991-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004991-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

089 - 0004992-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004992-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

090 - 0004993-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004993-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

091 - 0004996-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004996-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

092 - 0004997-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004997-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0005000-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005000-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

094 - 0005002-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005002-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0005003-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005003-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0005005-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005005-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0005007-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005007-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0005009-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005009-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0005011-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005011-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0005012-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005012-5
Autor: Honorina Pito da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

101 - 0005017-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005017-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

102 - 0005018-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005018-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

103 - 0005019-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005019-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0005020-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005020-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

105 - 0005028-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005028-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

106 - 0005030-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005030-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0005032-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005032-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0005033-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005033-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

109 - 0005034-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005034-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

110 - 0005036-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005036-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

111 - 0005037-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005037-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

112 - 0005038-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005038-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

113 - 0005039-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005039-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

114 - 0005040-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005040-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

115 - 0005041-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005041-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

116 - 0005043-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005043-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

117 - 0005045-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005045-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

118 - 0005046-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005046-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

119 - 0005047-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005047-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

120 - 0005048-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005048-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

121 - 0005050-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005050-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

122 - 0005051-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005051-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

123 - 0005052-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005052-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

124 - 0005053-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005053-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

125 - 0005055-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005055-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

126 - 0005056-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005056-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

127 - 0005061-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005061-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

128 - 0005062-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005062-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

129 - 0005063-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005063-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

130 - 0005071-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005071-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

131 - 0005073-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005073-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

132 - 0005077-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005077-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

133 - 0005079-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005079-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

134 - 0005080-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005080-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

135 - 0005081-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005081-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

136 - 0005082-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005082-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

137 - 0005083-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005083-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

138 - 0005084-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005084-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

139 - 0005085-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005085-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

140 - 0005086-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005086-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

141 - 0005087-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005087-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

142 - 0005088-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005088-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

143 - 0005089-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005089-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

144 - 0005333-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005333-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

145 - 0002620-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002620-8
Autor: M.W.C.S.
Réu: D.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

146 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Autor: L.V.O.
Réu: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 50.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

147 - 0002617-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002617-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.955,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0002621-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002621-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.M.X.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 459,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0002625-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002625-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 406,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0005328-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005328-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.469,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0005330-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005330-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.065,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

152 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
Ato ordinatórioPort002/2015 A inventariante por meio de sua procuradora OAB 171-B, juntar aos autos parecer fiscal com a cotação ITCMD, prazo de 10(dez) dias, conforme r.despacho de fls. 367 2. Boa Vista-29/03/2016
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

153 - 0164944-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164944-5
Autor: Castelo Construções Ltda
Réu: Tim Celular S/a
Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos em 05 dias.
Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de

Moraes, Larissa de Melo Lima

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

154 - 0182184-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182184-4
Autor: Francisco Alves Pequenino
Réu: Banco Finasa S/a
Certifique-se se houve manifestação da parte executada (fl. 202). Caso não tenham sido apresentados embargos/impugnação, intime-se a parte exeqüente.Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.
Advogados: Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Consignação em Pagamento

155 - 0107702-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107702-1
Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda
Réu: Samara Cleice dos Santos Matos
Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de cinco(05) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de março de 2016 ** AVERBADO **
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

Cumprimento de Sentença

156 - 0006764-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006764-2
Autor: a P B Filho
Réu: José Lúcio de Lima
Certifique-se acerca do prazo da intimação editalícia (11. 197), adotando-se os expedientes alusivos às comunicações referentes ao não recolhimento das custas.Após, providencie-se a desconstituição da penhora, via BACENJUD, arquivando-se os autos na forme determinada à fl. 177v.Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, José João Pereira dos Santos, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

157 - 0060294-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060294-9
Autor: João Alfredo de Azevedo Ferreira
Réu: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.
INTIMAÇÃO do advogado parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

158 - 0101669-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101669-8
Autor: M.T.S.S.J.
Réu: S.R.E.L. e outros.
Intime-se a parte exeqüente, por carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima, Juliano Souza Pelegrini, Bruno Ayres de Andrade Rocha

159 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8
Autor: Transalex Cargas Ltda
Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Intime-se a parte exeqüente, para especificar quais diligências pretende que sejam realizadas, bem como que apresente planilha com atualização da dívida.Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

160 - 0194980-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194980-1
Autor: José Alves de Lima
Réu: Hsbc Bank Brasil S/a
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Bruno Lirio Moreira da Silva

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

161 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Considerando os expedientes de fls. 414 e 424, defiro o item 2, do pedido de fls. 404/405, para determinar que o bloqueio mensal estipulado à fl. 281 seja cumprido agora pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, até o limite do débito.Para que seja efetivado o bloqueio/desconto mencionado, intime-se a parte exeqüente, para que apresente planilha com atualização do débito.Após a juntada da atualização mencionada, intime-se a parte executada para manifestação acerca do cálculo.Não havendo questionamento acerca dos cálculos de atualização, intime-se o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para que proceda o bloqueio no percentual e forma determinados à fl. 281, efetivando o depósito mensal dos valores bloqueados, em conta judicial, informando a este juízo cada depósito realizado.Expedientes necessários. Cumpra-se.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Prest. Contas Exigidas

162 - 0147119-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147119-8
Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel
Réu: Osmar de Souza Correa
INTIMAÇÃO da parte ré na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R$ 479,15 no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva

Despacho:
Inclua-se o feito na pauta do Júri.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

164 - 0017272-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017272-8
Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

165 - 0017643-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017643-8
Réu: Antonio José da Silva Correia
Processo 0010.14.017643-8.
Réu: Antônio José da Silva Correia.
Vítima: Frankinaldo Silva Oliveira.
DPE.

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Antônio José da Silva Ferreira, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 27 de outubro de 2014 contra a vítima Frankinaldo Silva Oliveira.

Narra a denúncia:

"No dia 27 de Outubro de 2014, por volta das 22h30min, na Rua Salustiano Liberato, nº 58, Bairro 13 de Setembro, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, atuando com vontade de matar, por motivo torpe, utilizando-se de uma arma branca (não apreendida), desferiu golpe contra a vítima Frankinaldo Silva de Oliveira, provocando-lhe as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito a ser juntado ulteriormente, somente não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 02/30.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, às fls. 22/23.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 24/126.

Resposta à acusação, às fls. 26/28.

Oitiva das testemunhas ISÍDIO ANICETO CRUZ (fls. 46), JOÃO CARLOS LEAL NETO (fls. 47), EVERALDO DE SOUZA ARAÚJO, (fls. 48), AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO (fls. 66), NARLEY TEIXEIRA RAMALHO (fls. 67), CICIDARLEY TEIXEIRA RAMALHO (fls. 68) e GENESIO BARROS COLARES (fls. 69).

Interrogatório, fls. 70.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA, pela prática do delito previsto no do Art. 121, §2º, incisos I e IV do CPP, às fls. 72/82.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ANTONIO JOSÉ DA SILVA CORREIA, requerendo que seja o réu absolvido nos termos do Art. 415, inciso IV do Código de Processo PPenal, com base na excludente da legítima defesa, não sendo este o entendimento, que seja o delito desclassificado da conduta de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal grave, requer ainda o direito do acusado em recorrer em liberdade, às fls. 88/97.

Decisão pronunciando o acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA, como incurso nas penas previstas no artigo Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma consumada, em virtude de ter sobrevindo a óbito da vítima e matendo sua prisão, às fls. 99/104.

A Defesa em Recurso em Sentido Estrito, requereu a impronuncia e absolvição do acusado, a desclassificação da conduta de himicídio qualificado para o delito de lesão corporal grave, requereu ainda o direito de recorrer em liberdade, às fls. 110/117.

O Ministério Público em Recurso em Sentido Estrito, requere conhecimento e improvimento do presente recurso em sentido estrito, às fls. 119/125 e Acórdão negando provimento ao recurso, às fls. 150 (v).

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas ISÍDIO ANICETO CRUZ, JOÃO CARLOS LEAL NETO, EVERALDO DE SOUZA ARAÚJO e NARLEY TEIXEIRA RAMALHO, às fls. 167.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas ISÍDIO ANICETO CRUZ, JOÃO CARLOS LEAL NETO, CICIDARLEY TEIXEIRA RAMALHO, GENÉSIO BARROS COLARES E AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO, às fls. 169.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílian de Sousa Barros

166 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Processo 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz.
Vítima: Reginaldo Vicente da Silva.
DPE.
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Davi Lima Pereira da Cruz para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c Art. 129, §1º, incisos I e III do Código Penal, contra a vítima Reginaldo Vicente da Silva.

Narra a denúncia:

"No dia 01 de dezembro de 2014, por volta das 00h02min, em frente a residencia localizada na Rua Brucutu, nº 93, |Bairro Joquéi Clube, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida á fl. 36), matou Reginaldo Vicente da Silva, desferindo-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado [...] Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado ofendeu a integridade corporal deFrancisco de Assis da Silva, pai do ofendido Regialdo, causando-lhe as lesões graves descritas".

Denúncia, às fls. 02/05.

Inquérito Policial, às fls. 02/48. (apenso)

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 12/14, 84/88 e 130/132.

Resposta à acusação, às fls.18.

Laudo de Exame Pericial, às fls. 45/49.

Oitiva das testemunhas FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (fl. 76), MARIA VICENTE DA SILVA (fl. 77), NADSON PEREIRA SARMENTO (fl. 78).

Interrogatório, às fls. 79

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Reginaldo Vicente da Silva, às fls. 90/91 e137/138.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 92, 95 e 136.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado DAVI LIMA PEREIRA, pela prática do crime tipificado no Art. 121, §2º, incisos I e IV (motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa do ofendido) e a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal leve e, por conseguinte, o desmembramento dos autos com consequente remessa de cópias integrais ao Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamemto do crime cometido contra a vítima Francisco de Assis, às fls. 103/111.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ, requerendo que seja declarado parcialmente procedente a denúncia, que seja o acusado pronunciado pela prática de homicidio simples contra a vítima REGINALDO VICENTE DA SILVA, afastando as qualificadoras, requereu ainda a desclacificação a conduta

do acusado (art. 419 do CPP), com relação a vítima FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, imputando-lhe a prática de Lesão Corporal de natureza leve, às fls. 113/124.

Decisão pronunciando o acusado DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ, como incurso nas penas previstas no artigo 121, I e IV do CP da vítima REGINALDO VICENTE DA SILVA e art. 129, "caput" do CP da vítima FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, às fls. 126/128.

Laudo de Exame de Lesão Corporal da Vítima Francisco de Assis da Silva, às fls. 135.
Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário das testemunhas FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, NADSON PAREIRA SARMENTO, WALDER GOMES APOLINÁRIO, MARIA VECENTE DA SILVA, REGINA MARIA VICENTE DA SILVA e WILSON VICENTE DA SILVA, às fls. 149.

Na fase do art. 422 do CPP, a Defesa indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário das testemunhas FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, NADSON PAREIRA SARMENTO, WALDER GOMES APOLINÁRIO, MARIA VECENTE DA SILVA, REGINA MARIA VICENTE DA SILVA e WILSON VICENTE DA SILVA, às fls. 151.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Despacho:
Junte-se FAC da vítima.
Após, publique-se:
"À Defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal."
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

168 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos

Despacho:
Designe-se nova data para audi~encia, com urgência.
Intimações necessárias.
Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas

Despacho:
Tente-se contato telefônico com a PAMC para confirmar com o Réu se sua defesa é patrocinada pelos advogados cadastrados, esclarecendo que o feito está pendente de apresentação da Defesa Preliminar.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Carta Precatória

170 - 0003263-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003263-6
Réu: Euripedes Conceiçao de Souza
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

171 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Intimação do patrono do acusado JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, Dr. Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 077/A, para apresentação das contrarrazões ao RESE do MPE, no prazo legal.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Despacho:
Recebo a Apelação da Defesa.
remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

173 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira

Despacho:
Intime-se a Ré para nomear outro Advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

174 - 0001582-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001582-2
Réu: Amarildo Machado de Sousa

Despacho:
Remetam-se os autos ao TJRR uma vez que o Recurso de Apelação da Defesa está pendente de julgamento.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0003697-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003697-6
Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

Despacho:
Tendo em vista o não julgamento do Recurso de Apelação da Defesa recebido por esse Juízo à fl. 281, determino a remessa dos autos ao TJRR.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi

Despacho:
Tente-se a intimação ao Réu no endereço de fls. 255.
Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

177 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Audiência designada para o dia 27 de abril de 2016, às 09 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza

Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

178 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro

Despacho:
Ao Mp. Para se manifestar acerca da testemunha Lourenço.
Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

179 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Audiência designada para o dia 20 de abril de 2016, às 09h30.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

180 - 0112287-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112287-6
Indiciado: G.S. e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais (fls. 935, 936/941, 947-v, 948, 966, 961 e 970).
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para razões e contrarrazões, sucessivamente;
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Luiz Domingos Zahluth Lins, Gerson Coelho Guimarães

181 - 0195064-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195064-3
Indiciado: O.D. e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 c/c art. 40, V e 35 da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO, anteriormente qualificado, nas condutas delituosas descritas nos artigo 33 c/c art. 40, V e art. 35 da Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 30 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Piszter

Ação Penal

182 - 0013272-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013272-2
Réu: Moisés Aguiar da Costa

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

183 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e às Defesas dos acusados, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Francisco Carlos Nobre, Diego Lima Pauli

Inquérito Policial

184 - 0020233-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020233-0
Indiciado: G.S.S.
Audiência de Instrução designada para dia 11/04/16 às 08h40min.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

185 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenche os pressupostos recursais (fls. 281-v, 295, 312 e 314) .

II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e às Defesas dos acusados, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

186 - 0013869-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013869-7
Réu: Leandro Marques Pereira e outros.
I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que os apelantes manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos

termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Flavio Grangeiro de Souza, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

187 - 0020230-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020230-9
Réu: Diego Serrão Barros
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl. 128) interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

188 - 0003188-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003188-7
Réu: Arthur Veras de Oliveira e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl. 164) interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

189 - 0006756-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006756-8
Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Expeça-se Guia de Execução Provisória em desfavor do réu Idevaldo José Pinto Júnior.

II - Considerando que o apelante manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

190 - 0100241-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100241-7
Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 357, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 352/354, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.03.2016.
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

191 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
DECIDO. defiro requerido pelo Órgão Ministerial, vindo conclusos para deliberação.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 412, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 120, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0016835-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016835-5
Sentenciado: Adriano de Sousa Reis
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão de livramento condicional, regressão

de regime e demais consequências jurídicas, formulado pelo Ministério Público Estadual em desfavor do reeducando ADRIANO DE SOUSA REIS, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro e artigo 14, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro - 0010.10.014449-1, Guia Definitiva à fl. 147.
Decisão deferindo livramento condicional à fl. 127.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, em declarações prestadas ao Excelentíssimo Promotor de Justiça afirma ter praticado novo delito no curso de sua execução penal. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena (fl. 127).
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, regresssão e suspensão dos benefícios do regime, e, por fim, a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ADRIANO DE SOUSA REIS, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).
Cumprido o mandado, DETERMINO a remessa dos autos à conclusão com urgência para designação de audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008215-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008215-8
Sentenciado: Sandro Lima de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 153, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 125,v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002909-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002909-0
Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público após DPE. O Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.03.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000212-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 43, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 44/46, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
Audiência ANTECIPADA para o dia 29/03/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

198 - 0002041-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002041-9
Sentenciado: Marcelo Henrique Secundino da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 43, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 44/46, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002048-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002048-4
Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de descumprir as condições impostas do regime domiciliar, ver expedientes de fls. 87, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

200 - 0006904-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006904-4
Sentenciado: Link de Lima Araujo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 10:15 horas. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 65, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução

Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, conforme decisão de fls. 68/70, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cumpra-se o r. despacho de fls. 16 do agravo em execução anexo com, urgência Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

201 - 0008996-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008996-8
Sentenciado: Adriano Pacheco Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.03.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009016-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009016-4
Sentenciado: Edson Conceição da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 51/52, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls.46/47, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/03/2016
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

203 - 0208332-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208332-7
Réu: Rogerio Batista da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/06/2016 as 12:40.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

204 - 0016894-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016894-0
Réu: Francisco Nogueira Teixeira
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 11:10 horas.
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

205 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/04/2016 as 9:00.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Carta Precatória

206 - 0005536-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005536-3
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/06/2016 as 9:10.
Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

Rest. de Coisa Apreendida

207 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
PUBLICAÇÃO: Intime-se a advogada para assinatura da petição
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

208 - 0194163-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194163-4
Réu: Nilson Sales Souza e outros.
Autos devolvidos do TJ. 4
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004991-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004991-6
Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.
EM TEMPO:
Os advogados devem notificar os clientes da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo, nos termos do art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Que o causídico frente aos autos a notificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 15:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

210 - 0012099-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012099-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.
O processo ficou 30 dias paralisado e escaninho errado não pode ser considerado como justa causa em feitos de RÉUS PRESOS. Designo o dia 13/04/2016, às 11h20min audiência de instrução. Requisite-se réu. Intimem-se/Requisite-se testemunhas. Ciência ao MP e DPE.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 11:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003558-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003558-1
Réu: José de Sousa Gomes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 12:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
INTIMAR OS ADVOGADOS DO RÉU FRANCISNEUDE ARAÚJO DE MELO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 25/04/2016, ÀS 11:00.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

213 - 0020376-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020376-2
Réu: Hailan Shirley Souza Bermeo
DESPACHO

I- Intime-se novamente a Defesa, via DJE, para apresentar Alegações Finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R$ 5.000,00.

II- DJE.

Boa Vista 18 de março de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

214 - 0003320-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003320-4
Réu: Julio Mendes Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003387-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003387-3
Réu: Marcio Ronaldo Totaram
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0003448-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003448-3
Réu: Fabio Sousa Fernandes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004461-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004461-5
Réu: Aquiles Fabricio da Franca Linard
Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0173520-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173520-2
Réu: Massilon Oliveira Albuquerque
DECISÃO

I- Diante da certidão de fls. 169, verso, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II- Intime-se pessoalmente o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, advertindo-a que em caso de inércia os Autos serão encaminhados à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R$ 5.000,00.

III- DJE.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

219 - 0449609-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449609-7
Réu: Marcelo Willian Correa Campos
Vista à defesa para os fins do art. 422 do CPP.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

220 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

221 - 0005514-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005514-0
Réu: Wevesson Sousa Azevedo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

222 - 0013924-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013924-2
Réu: F.C.L.J.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

223 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

2ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

224 - 0004439-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004439-1
Autor: Antonio Adriano Lopes Silva
Assim, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada na inicial.

Cite-se o ESTADO DE RORAIMA.

Por fim, indfiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, uma vez que se trata de Autor Policial Militar.

Intime-se, pois o Autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

225 - 0016404-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016404-8
Réu: Nerivaldo da Silva Pereira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

226 - 0010707-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010707-4
Réu: Roberlan Paiva dos Santos
Vista ao MP. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

227 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

228 - 0015673-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015673-1
Réu: Roberto Carlos de Souza
Tendo em vista o acordão de fls. 122/125, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-s a guia de execução e remeta-se à VEPEMA para cumprimento. Após, arquivem-se os autos com comunicações e baixas necessárias. Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016978-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016978-3
Réu: Tayllon Peres do Nascimento
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004150-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004150-1
Réu: Edson Costa Pinto
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0006957-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006957-7
Réu: Juscelino Alves Saraiva
Tendo em vista que foi expedida a guia de execução provisória da pena (fl. 97), oficie-se à Vara da Execução Penal para que informe se o acusado/condenado ja cumpriu a pena imposta, aenxando cópia do acórdão que corrigiu o erro material da pena a ser cumprida, ou o estado em que se encontra o cumprimento da pena. Após, nova conclusão. Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011551-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011551-1
Réu: Genivaldo Lino da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e a testemunha comum. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisitem-se os policiais militares, na forma do art. 221, § 2º do CPP.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015740-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015740-4
Réu: Syllas Souza Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e a testemunha comum.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído via DJE, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 29 de Março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

234 - 0009190-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009190-7
Réu: Jefferson Pereira Barbosa
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JEFFERSON PEREIRA BARBOSA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de recolhimento e a guia de execução de pena, na forma do art. 105 e segs., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001621-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001621-7
Réu: Jairo Gai
Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (..), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantida das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento,

devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente.Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

236 - 0005630-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005630-4
Réu: João Domingos da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0007243-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007243-9
Indiciado: O.R.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e o MP. Em, 29/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017601-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017601-6
Indiciado: A.C.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001393-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001393-5
Indiciado: O.R.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e o MP. Em, 29/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011292-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011292-7
Réu: Savio Pereira Rego de Sa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, mas com uma resalva. Indefiro o requerido pelo MP pela nomeação da genitora do réu como sua interprete em ocasião de AIJ por se tratar de réu surdo-mudo, e determino que seja oficiada a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça (SGA), para que nomeie tradutor de libras juramentado para acompanhar o denunciado na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em data oportuna.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0005048-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005048-4
Réu: Amilton dos Reis Morais
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada daquele caderno, e nesse, junte-se cópia desta decisão e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485, cc art. 219, ambos do NCPC), para dar ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0012531-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012531-0
Réu: Jean Rodrigue
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e posteriormente adequadas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, via edital (por prazo de 20 - vinte - dias, arts. 256, I, e 257, III, ambos do NCPC), fazendo-se constar, quanto à requerente, notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência as ambas as partes, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013562-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013562-4
Réu: J.S.M.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes de se expedir o ato a qualquer das partes, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando confirmar seus endereços, e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à vítima de violência

doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015614-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015614-1
Réu: George Harisson Ferreira
Atualizem-se os dados da vítima, indicados à fl. 69. REnove-se a diligência de intimação do requerido, no estabelecimento prosional em face de notoria noticia de recaptura de parte dos presos foragidos . Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016344-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016344-4
Réu: Criança/adolescente
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e posteriormente adequadas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado. Com a chegada desse, junte-se cópia desta decisão e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando confirmar seu endereço, e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, ara ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485, cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Intime-se o requerido por seu patrono constituído, via DJE.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

246 - 0016410-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016410-3
Réu: C.S.P.
Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada daquele caderno, e nesse, junte-se cópia desta decisão e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 do NCPC), para ciência pessoal. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0020166-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020166-5
Réu: Emerson de Souza Moura
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e posteriormente adequadas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 do NCPC), para ciência pessoal. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005096-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005096-0
Réu: Marcilio Matte Reisdorfer
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000057-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000057-5
Réu: Andrew Denis Lima
Relize-se a juntada dos documentos anexados à contracapa do feito. Após, o preparo retornem-me estes autos à apreciação. Em, 29/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000751-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000751-3
Réu: Joao Costa dos Santos
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo, anexada a contracapa dos autos, por ora, determino:Junte-se aos autos a certidão acima referida.Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, uma vez que as informações ulteriormente obtidas dão conta que as partes realizaram acordo quanto as questões cíveis fundo do conflito, bem como de possível quebra da medida proibitiva de contato, na forma da alínea b, do item 16, da decisão liminar proferida (fl. 10). Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Boa Vista, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000953-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000953-5
Réu: Jose Rodrigues da Silva Filho
Junte-se ao feito a certidão anexada à contracapa dos autos. Vista à DPE , em assistência à requerente, para manifestação acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes do relatório do estudo de caso. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA; SEUS GENITORES; DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS (VIZINHOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS GENITORES E DE FAMILIARES DESTA;SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS GENITORES E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente, quanto à filha menor em comum), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes quee se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005546-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005546-2
Réu: Josinan Fernando Amaral da Conceição
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente, quanto ao filho menor em comum), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de

família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando quue para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005548-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005548-8
Réu: Jucelino Mera Marques

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (TABLET E DEMAIS "COISAS" SUBTRAÍDAS POR AQUELE DA RESIDÊNCIA DA REQUERENTE, DEVENDO A DILIGÊNCIA SER POR ESTA ACOMPANHADA PARA QUE POSSA RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS);PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PPODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos subtraídos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do

CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0005549-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005549-6
Réu: Juscelino do Nascimento Nunes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA; SEUS GENITORES; DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS GENITORES E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS GENITORES E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamennte usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e seus familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005567-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005567-8
Réu: Marcos Paulo Lima de Amorim
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEISS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida

alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0005568-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005568-6
Réu: Denival Viana Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU DEPENDENTE UNILATERAL (EMANUEL ALVES DE ARAÚJO, 2 ANOS), E DEMAIS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO PARA ESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVAA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005569-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005569-4
Réu: Marcelo da Silva Nascimento
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, uma vez que a requerente relatou ter havido convívio marital no período do relacionamento, deverá resolver eventuais questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, e os alimentos, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência àà mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela

ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005575-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005575-1
Réu: Joao de Oliveira Andriola
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, DEVENDO SER, DE LOGO, CONSIGNADO EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DIVERSA POR PARTE DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/CASA DE SEUS GENITORES, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente resolver a situação, bem como as demais questões cíveis pendentes (separação, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamentto do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor, filho menor e familiares do lar envolvidos/afetados, se o caso, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0005594-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005594-2
Réu: Claudio de Sousa Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE

DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESNTAÇÃO DE RELATÓRI DE ESTUDO DE CASO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, alimentos, guarda e regime de visitação definitiva quanto aos filhos) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005648-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005648-6
Réu: Flávio André de Jesus Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS UNILATERIAIS E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO CONTENDO AMEAÇA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, se o caso), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005649-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005649-4
Réu: Irven Ramos Carvalho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO MILITAR DO EXÉRCITO.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis alusivas ao filho menor em comum (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nnesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Batalhão/destacamento a que o requerido se encontra vinculado/servindo, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06).Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0004828-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004828-7
Réu: Pablo Peixoto Lima Siqueira
Só tem que cumprir o que feterminou o dispositivo da sentença. oa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005592-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005592-6
Réu: Damião Nascimento da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e

incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (DEVENDO ESTA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR, PRÓPIRO E/OU DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO PARA TANTO) APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de caução provisória por perdas e danos ante a ausência de elementos para trato da questão na presente via de medidas protetivas, uma vez que tal medida visa garantir posterior pagamento de indenização, contudo, de logo, não se demonstrou violência patrimonial nem se quantificaram danos nessa ordem e/ou correlatos, tampouco se apresentou correspondente prova quanto ao binômio necessidade/possibilidade, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), onde, ainda, deverá resolver as demais questões cíveis pendentes, tal como a separação, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, além dos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, com a brevidade necessária ao caso, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a diireito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores e demais familiares do lar envolvidos/afetados, se o caso, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, quanto aos demais pedidos de providência, no que tange a instauração de competente procedimento investigativo em face da representação oferecida, tais serão tratados apartadamente, posteriormente as diligências e requerimentos próprios ao caso por da Promotoria Pública atuante no Juízo.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Anote-se a constituição de patrono por parte da requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como para conhecimento dos demais reclamos constantes do pleito, no tangente ao pedido de providências para a instauração do competente inquérito policial, aduções e requerimentos que entender necessários ao caso. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

265 - 0019685-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019685-4
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Certifique a Secretaria se o IP já foi remetido a este Juizado. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001784-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001784-3
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima SUEMI DA SILVA SANTOS; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Obrigação de informar ao juízo, no ato de sua soltura, ou no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço completo; 5) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca;7) Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, com início no prazo máximo de 05

(cinco) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença. Cite-se da ação penal nº 010.16.003389, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o iníciio do tratamento pelo Requerente em naquele Centro.Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004623-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004623-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005526-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 30 e do CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

268 - 0001235-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001235-3
Réu: V.N.L.
À vista da certidão da ulterior tentativa de intimação e citação do requerido, determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas, fazendo-se reportar, de forma destacada, e tal como indicado (fl. 80), todos os dados para a localização do requerido, bem como constar do expediente determinação expressa a(o) Sr.(.ª) Oficial(a) de Justiça para cumprir seu mister, com as prerrogativas do art. 212, NCPC, realizando as diligências necessárias à efetivação positiva do ato, apresentando certidão circunstanciada nos autos, nos termos regimentais. Além da decisão liminar, conste-se cópia deste despacho no referido expediente.Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista constar notícias de reiteradas investidas do requerido.Boa Vista, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

269 - 0019269-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019269-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ADRIANO SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, e artigo 65, da Lei de Contravenção Penal, c/c os arts. 61, II, "f" e 65, III, "d", na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ADRIANO SANTOS DA SILVA, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Expeça-se ALVARÁ de soltura ao acusado, se por outro motivo não estiver preso, devendo a vítima ser comunicada antes da sua soltura.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

270 - 0003465-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003465-7
Réu: Ronny da Cruz
Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARGARETE DA CRUZ, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.015675-9; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra RONNY DA CRUZ, pela contravenção penal descrita no art. 65, da LCP, c/c art. 61, II, alínea "f", c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabeelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARGARETE DA CRUZ, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.015675-9; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra RONNY DA CRUZ, pela contravenção penal descrita no art. 65, da LCP, c/c art. 61, II, alínea "f", c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabeelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31de

março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

271 - 0019159-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019159-0
Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Junior
Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para os fins e termos já determinados nos autos, fl.20, bem como para indicar endereço e/ou dados atuais, válidos, necessários para a citação do requerido (art. 302, II, NCPC). Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001608-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001608-4
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito
Considerando decisão nesta data proferida nos autos incidentais nº 0010.16.005728-6, por ora determino: Cumpra-se determinação de juntada de cópia daquele ato nos presentes autos. Aguarde-se o prazo de até 15 dias para cumprimento da decisão naqueles referido autos proferida, retornando-me estes conclusos, certificando-se quanto a eventual prisão do agressor. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003899-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003899-7
Réu: Erivan Santos Araújo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, alusivamente à forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL QUE ERA DA CONVIVÊNCIA DO CASAL, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, (DEVENDO ESTA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR/ENDEREÇO - FL. 23 - PARA SER RECONDUZIDA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E TESTEMUNHAS, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; a posse/propriedade da residência do casal e/ou divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, alimentos, guarda e regime de visitação definitiva quanto aos filhos) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar conntra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o endereço indicado à fl. 22, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se, ainda, consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0005686-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005686-6
Réu: Mario Sérgio dos Santos Catão
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (TV 48" E DEMAIS OBJETOS/PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE E DOS

FILHOS, DE QUE AQUELA E ESTES NECESSITEM, E QUE AINDA SE ENCONTRE NO LOCAL DO ANTERIOR CONVÍVIO/RESIDÊNCIA, DEVENDO A DILIGÊNCIA SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS);PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO PERTURBADOR/INDIMIDADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventtuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos subtraídos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

275 - 0005728-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005728-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.C.S.B.
Por todo o exposto, ACOLHO o pedido do Ministério Público, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP. (...)
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

276 - 0003421-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003421-0
Réu: Ronny da Cruz
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.003465-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 44/45 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

277 - 0000910-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000910-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Civel
DESPACHO

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Boa Vista, 29 de Março de 2016.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

278 - 0020018-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020018-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 10/17. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

279 - 0006474-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006474-1
Autor: J.S.C.
Réu: C.G.B. e outros.

Decisão: Vistos etc. De início, observo que o apelado deixou transcorrer o prazo para apresentar suas contrarrazões, conforme certidão de fl. 362. Noutro giro, em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

280 - 0000966-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000966-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

281 - 0000984-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000984-0
Autor: J.E.J.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do autor para se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Exec. Medida Socio-educa

282 - 0015540-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015540-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 16/24. Aguarde-se o novo relatório. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0020023-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020023-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 09/16. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

284 - 0015408-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015408-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Extraia-se cópia integral destes autos e junte-se no processo nº 0010 15 014965-5. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001555-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001555-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 64/66, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar a transferência da adolescente ... para o Serviço de Acolhimento Institucional da cidade de Manaus/AM, bem como, remeto o presente feito para uma das Varas da Infância da Comarca de Manaus/AM. P.R.I.C, baixa, anotações e expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

286 - 0010953-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010953-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

287 - 0011047-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011047-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 154/158 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 30 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0019567-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019567-4
Autor: G. e outros.
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 265/275 no efeito devolutivo, ante a imperiosa necessidade da execução provisória da medida imposta na sentença, pois consta dos autos a extrema vulnerabilidade do apelante, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar e uso de substâncias entorpecentes. Nessa senda, a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013). Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5. Apelante: .. Apelado: Ministério Público de Roraima. Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADEE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: ... PACIENTE: ... DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Observa-se dos autos que o Ministério Público já apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 277/285. Dessa forma, em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista RR, 30 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Vara Itinerante
Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Busca e Apreensão

289 - 0001249-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001249-7
Autor: E.N.M. e outros.
Réu: I.C.S.C.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante
Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

290 - 0017276-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017276-4
Autor: M.L.A.G.
Réu: A.C.G.J.
DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
Tendo em vista que pelo ordenamento jurídico vigente a cobrança de valores pretéritos deve ser feita mediante o procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, facultada a cobrança pelo rito do art. 733, do CPC das três últimas parcelas de alimentos em atraso, conforme a Súmula 309, do STJ, faculto à parte autora emendar a inicial para os devidos esclarecimentos.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação, bem como o valor a ser aplicado deve ser o valor do salário mínimo vigente à época do vencimento.
Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.
Intime-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Costa

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 011
000177-RR-B: 012
000431-RR-A: 010
000519-RR-N: 009, 011
000829-RR-N: 022
001058-RR-N: 022
001169-RR-N: 022
002308-SE-N: 008
234065-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000133-10.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000133-3
Réu: Valdemar Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

002 - 0000138-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000138-2
Réu: Esmeralda Ramos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000139-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000139-0
Réu: Savio Barbosa Sales
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000141-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000141-6
Réu: Lucineide Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000142-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000142-4
Réu: Brendo Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000140-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000140-8
Réu: Getulio Marinho Maia
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

007 - 0000137-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000137-4
Réu: P.L.H.E.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

008 - 0001588-98.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001588-7
Autor: Fazenda Nacional
Réu: S S de Oliveira Me
Despacho

Expedientes necessários a conversão e pagamento em favor da União dos valores depositados às fls. 114/115.
Após, vista à Exequente, para atualização do débito, com o abatimento dos valores.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Declaração de Ausência

009 - 0001210-64.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001210-1
Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
Réu: Raimundo Torres Benfica
Autos nº 020.10.001210-1

Despacho

Intime-se a parte autora para comparcer em Cartório e proceder a retirada da certidão de casamento devidamente averbada.
Defiro pleito autoral de fls. 261.
Oficie-se.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comaraca de Caracaraí
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Exec. Titulo Extrajudicia

010 - 0014626-36.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014626-5
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
Autos nº 020.09.014626-5

Despacho

Vista a parte exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da sentença, observando a nova sistemática prevista na Parte Especial, Livro I, título II do CPC.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comaraca de Caracaraí
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Procedimento Ordinário

011 - 0000242-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000242-1
Autor: Jordania Costa Sampaio
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

012 - 0001160-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001160-8
Autor: Maria dos Santos Gomes de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos nº 020.10.001160-8

Despacho

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, comprovar o protocolamento do requerimento administrativo para concessão do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comaraca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

013 - 0000259-94.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000259-8
Réu: Erasmo Kennedy de Souza Singh
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0010458-59.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010458-1
Indiciado: A.M.F.G.
Autos: 020.07.010458-1

Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010681-12.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010681-8
Indiciado: R.G.S.
Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013717-91.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013717-3
Indiciado: A.R.A.S.S.
Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

017 - 0007379-43.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007379-8
Indiciado: G.B.L.
Autos nº 020.05.007379-8

Despacho

Determino a transferância dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais. (fl.87)
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010996-40.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010996-0
Indiciado: E.C.S.
Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013154-34.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013154-1
Indiciado: I.R.S.
Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013155-19.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013155-8
Indiciado: W.R.S.
Despacho

Determino a transferência dos valores recolhidos nos autos para a conta única das transações penais.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014213-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014213-2
Indiciado: R.P.M. e outros.
Despacho

Certifique-se a existência de valores referentes a transação penal homologada nos autos sem a devida destinação.
Caso negativo, determino o arquivamento do feito.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

022 - 0000050-96.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000050-6
Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho e outros.
Autos nº 020.13.000050-6

Despacho

Certificada a tempestividade (fl.211), recebo a apelação de fls. 205/210, em seu efeito regular.
Vista ao MP, para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal para apreciação do recurso.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comaraca de Caracaraí.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira

Termo Circunstanciado

023 - 0000834-10.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000834-5
Autor: Marco Antonio Silva de Carvalho
Autos: 020.12.000834-5
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, da infração penal prevista no art. 330 do CP, praticado por Marco Antônio Silva de Carvalho.
O Ministério Público, no parecer de fls. 28/29, pugnou pela extinção da punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 02/08/2012, portanto, a mais de 03 (três) anos. O art. 109, VI, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 03 (três) anos os crimes cuja pena cominada seja inferior 01 (um) ano.
O delito imputado ao Autor do fato, tem sua pena máxima cominada em 06 meses, tendo, portando, seu prazo prescricional regulado pelo Art. 109, VI do CP. Neste sentido, considerando os prazos acima expostos, denota-se que o delito imputado ao Autor do fato encontra-se prescrito, face ao decurso de prazo superior a três anos da data dos fatos.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Antônio Silva de Carvalho, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CP, com amparo nos art.107, VI, c/c 109, VI do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R.I.
Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000789-40.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000789-3
Indiciado: J.C.S.
Autos: 020.11.000789-3
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 329 e 330, ambos do CP, praticado por Janderson da Conceição Silva.
O Ministério Público, no parecer de fls. 28/29, pugnou pela extinção da punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 17/07/2011, portanto, a mais de 04 (quatro) anos. O art. 109, V, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (quatro) anos os crimes cuja pena cominada seja superior a 01 (um) ano e não exceda 02 (dois) anos.
Os delitos imputados ao Autor do fato, previstos nos Art. 329 e 330 do CP, tem sua pena máxima cominada em 06 meses e 02 anos, respectivamente, tendo, portando, seu prazo prescricional regulado pelo Art. 109, V do CP. Neste sentido, considerando os prazos expostos, denota-se que os delitos imputados ao Autor do fato encontram-se prescritos, face ao decurso de prazo superior a 04 anos da data dos fatos.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Janderson da Conceição Silva, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CP, com amparo nos art.107, VI, c/c 109, V do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R.I.
Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Perda/supen. Rest. Pátrio

025 - 0000597-05.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000597-4
Autor: M.P.
Réu: J.O.S.
Autos nº 020.14.000597-4

Despacho

Vista ao Ministério Público, quanto ao relatório situacional de fls. 92/102.
Oficie-se a Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude solicitado realização de estudo psicossocial, com urgência, tendo em vista que a primeira solicitação foi realizada há mais de 01 ano.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comaraca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000119-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000119-2
Autor: M.P.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Despacho

Oficie-se ao Abrigo feminino solicitando o envio do plano individual de atendimento da menor.
Após, vista ao MP, quanto aos relatórios de fls. 20/24.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

027 - 0000045-06.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000045-1
Infrator: Criança/adolescente
Despacho

Certificada a tempestividade, recebo o recurso de fl. 62 em seu duplo efeito.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para os termos do Art. 600, § 4º do CPP.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000094-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
Decisão

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente Alisson Andrade de Oliveira, por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2016.
Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente no termo de declaração do Representado e do laudo de constatação de substância (fl. 10/12) que comprovam a prática de ato infracional pelo Representado.
Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente Alisson Andrade de Oliveira.
Designo o dia _20__/_04_/_16_, às _10_h:_20_min., para realização de audiência em continuação, com os expedientes necessários.
Após, vista A Defesa para apresentação de defesa prévia.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000350-87.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000350-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos termos da remissão a ser ofertada no Juízo da residência dos menores infratores. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista com a finalidade de oferta de remissão aos menores.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000153-RR-B: 011
000355-RR-A: 007
000564-RR-N: 006
000829-RR-N: 002
001169-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Ação Penal

001 - 0000180-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000180-3
Autor: Fernando da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

002 - 0000183-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000183-7
Autor: Arlison Coimbra Duarte
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Tryce Atala Rodrigues Ferreira

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

003 - 0000181-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000181-1
Indiciado: A.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000178-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000178-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000179-66.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000179-5
Infrator: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

006 - 0000349-48.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000349-7
Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0005400-79.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

008 - 0000617-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000617-1
Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000111-53.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000111-0
Réu: Francisco Jhones Ribeiro Oliveira
(...)21. Nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor fica suspensa ou proibida por três (03) meses.
22. Com fundamento no art. 46, caput, do Código Penal, não sendo a pena privativa de liberdade superior a seis (06) meses, substituo a sanção por uma prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cujas condições de pagamento serão definidas em audiência admonitória, a ser depositada na conta judicial deste Juízo.
23. Asseguro ao Sentenciado, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a garantia de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.
24. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), porque incabível ao caso.
25. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei n°
1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da
persecução penal pela Defensoria Pública.

26. Após o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo.
27. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado, quanto à medida do item 21.
28. Designe-se audiência admonitória.,
28. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 06/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000183-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000183-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

011 - 0000373-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000373-1
Autor: A.F.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000249-RR-N: 016
000317-RR-B: 016
000330-RR-B: 014
000351-RR-A: 005
000412-RR-N: 008
000421-RR-N: 016
000650-RR-N: 005
000784-RR-N: 001, 002
000792-RR-N: 001, 002
001048-RR-N: 018
105304-SP-N: 023

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relaxamento de Prisão

001 - 0000196-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000196-3
Autor: Raimundo Nonato Gomes Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000195-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000195-5
Autor: Maria do Espirito Santo Lima Gomes
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000194-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000194-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Execução de Alimentos

004 - 0001099-28.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001099-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.V.
Em razão da certidão de fls. 28 dos autos. Realize nova citação mediante precatória no endereço de fls. 75 dos autos. Cumpra-se, com urgência. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000340-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000340-6
Autor: C.M.S.S.
Réu: M.F.F.N.
Intime-se as partes acerca da Manifestação do MP, fls.115/119. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

006 - 0000427-49.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000427-7
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
Tendo em vista o não cumprimento da pena de multa aplicado ao réu, oficie-se para inclusão do nome do réu na dívida ativa, no termos do artigo 51 do CP. Reitere-se o Ofício de fl. 229, devendo consignar o nome do Gerente Geral do Banco do Brasil/Rorainópolis, requisitando o recibo correspondente; Com respostas, ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000649-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000649-6
Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz
Recebo a apelação em seu duplo efeito. Abra-se Vista à DPE para apresentar as razões; em seguid, ao MP para contrarrazões; Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000142-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000142-9
Réu: Aías Fernandes de Souza
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 127/137). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Inquérito Policial

009 - 0000589-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000589-1
Indiciado: D.A.S.
Reitere-se o ofício de fl. 77; Intime-se a vítima, no stermos requerido pelo MP, fl..86v; Com as respostas, remetam-se os autos à delegacia de polícia para as providências de praxe, por fim, ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis, 28 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000079-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000079-1
Réu: Benedito Luiz Freire
Vistos etc. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de BENEDITO LUIZ FREIRE, realizado no dia 10/02/2016, em razão de prática do delito tipificado nos art. 306, do Código de Transito Brasileiro. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/18 e 22. É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de BENEDITO LUIZ FREIRE, realizado no dia 10/02/2016, em razão de prática do delito tipificado nos art. 306, do Código de Transito Brasileiro. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 09, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000151-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000151-8
Réu: Madeireira Jauaperi Ltda. - Me e outros.
Vistos etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual o qual formulou Denúncia em desfavor de Madeireira Jauaperi LTDA - ME - Maria do Espírito Santo de Lima Gomes - Raimundo Nonato Gomes Filho, com fundamento nos artigos 46, caput c/c art. 15, II, alíneas "a", "n" e "o", art. 54, § 2.º, II, c/c art. 58, I, c/c art. 15, II, alíneas "a", "c", "f", "h", "i", "j" e "o", da Lei n.º 9.605/98, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. Denúncia apresentada pelo Ministério Público, fls. 02/23. Às fls. 24/28, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados sócio quotistas, administradores e dirigentes da Empresa indicada na denúnica. Fundamentou, em síntese, que os fatos narrados, corroborados pelos autos de infração, não deixam dúvidas que durante longo período, aproximadamente 10 anos, a empresa e seus sócios, de forma reiterada e habitual lesam o bem jurídico difuso do meio ambiente, na certeza que prosperará a impunidade. Relatou, ainda, que diversos autos de infrações ambientais, fora e são insuficientes para conter e interromper a sangria devastadora do meio ambiente, afirmando que os danos ambientais produzidos pelas ações dos denunciados são significativos e irreversíveis aos moradores de Nova Colina e todo o Município de Rorainópolis., pois continuam a reiterar de forma habitual a atividade degradante e criminosa. Aduziu, também, que a custódia provisória dos denunciados tem como fundamento garantir a ordem pública, bem como a necessidade de impedir novos crimes, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos em apenso, Notícia de Fato - NF 1.32.000.000153/2016-63, verifica-se da vasta documentação trazida, que os denunciados Maria do Espírito Santo de Lima e Raimundo Nonato Gomes Filho, reiteradas e habitualmente vem lesando o bem jurídico difuso Meio Ambiente, fato claramente comprovado com a documentação juntadda aos autos. Destaco, que o Ministério Público

Federal juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, e ainda, a Policia Rodoviária Federal-PRF, os órgãos fiscalizadores e protetores do Meio Ambiente, vem travando um batalha na tentiva de se ver preservar a flora e a fauna, especialmente dessa região do Estado de Roraima, utilizando-se de diversos instrumentos adminsitrativos, contudo, sem até o presente momento lograr êxito em suas ações. Registro que, este Juízo já havia decidido pelo recebimento da Denúncia em desfavor da Empresa Jauaperi Madeireira LTDA-ME e Maria do Espírito Santo de Lima Gomes e Raimundo Nonato Gomes Filho, aguardando a citação dos acusados. Frise-se, que o Ministério Público Estadual reiterou novamente o pedido de decretação da custódia cautelar dos denunciados e a interdição da empresa. (fl. 29v). Os documentos juntados ao pedido dão conta de que há indícios de materialidade do delito. Por fim, observo que existem, ainda que em tese, evidências de um enorme prejuízo causado pela empresa ao Estado de Roraima, ao Município de Rorainópolis, especialmente à população residente nesta Região, com toda a degradação ambiental, relatada e comprovada pelos registros fotográficos, colacionadaos aos autos, fato que vem perdurando a aproximadamente por 10(dez) anos. Assim, em sede de cognição sumária, impossivel conceder medida cautelar pessoal diversa da prisão. Isso porque, nos termos do art. 319 do CPP (com redação dada pela Lei 12.403/2011), deve-se exigir do acusado prova mínima de que ele possa se submeter às sujeições ali impostas. Também não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão preventiva de Maria do Espírito Santo de Lima Gomes e Raimundo Nonato Gomes Filho, em razão dos elementos suficientes, quais sejam, o fumus comissi delicti representado pelos pressupostos de prova de existência de crime e indícios suficientes da autoria. Quanto ao periculum libertatis, observo do que consta nos autos que, mesmo com as várias intervenções estatais, prosseguiram na atividade deletéria, servindo de estímulo a novas atividades criminosas. Decido, também, pela interdição da Empresa Madeireira Jauaperi LTDA-ME, pelo prazo de 90(noventa) dias, sob pena de renovação do período caso descumpra a presente determinação. De fato, há necessidade da garantia da ordem pública, pois esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário, uma vez que, as medidas administrativas intentadas em desfavor dos denunciados, foram insuficientes para frear a continuidade do cometimento dos delitos descritos na exordial, pois perduram a aproximadamente 10(dez) anos. E, ainda, é necessário assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que na via administrativa, os denunciados, fizeram: "pouco caso", das decisões ali descritas, continuando a praticar os delitos ja explicitados. Os delitos pelos quais, ainda que em tese, vem sendo praticado pelos denunciados, vem causando inúmeros prejuízos à população desse Município, ilícitos que, se não forem devidamente repreendidos, acabam pondo em descrédito todo o aparato de persecução penal e, ainda, causará danos irreversíveis ao Maio Ambiente. Ademais, o Poder Judiciário deve manter a sua credibilidade e intervir no presente caso concreto, excepcionalmente, para decretar a prisão preventiva dos Representados Maria do Espírito Santo de Lima Gomes e Raimundo Nonato Gomes Filho e a interdição da Empresa Madeireira Jauaperi LTDA-ME, pois preenchido os requisitos constantes nos artigos 282, § 6.º, 311, 312 e 313, do Código de Proceso Penal. A prova da materialidade encontra respaldo nos documentos juntados aos presentes autos. Os indícios de autoria restam também demonstrados conforme registros fotograficos e autos de infração colacionados aos autos. Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento que serviu de suporte à representação, a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria do crime imputado ao Representado. O pedido de prisão preventiva dos Representados e a interdição da Empresa denunciada está devidamente fundamentado e encontra amparo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da conveniência da instrução criminal, razão pela qual deve ser prestigiada. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido para decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos Representados MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE LIMA GOMES e RAIMUNDO NONATO GOMES FILHO, bem como a INTERDIÇÃO DA EMPRESA MADEIREIRA JAUAPERI LTDA-ME, pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos dos artigos 282, § 6.º, 311, 312 e 313, do Código de Proceso Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), bem como no parecer ministerial de fls. 24/28 e 29v, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes para garantir à ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Expeçam-se os respectivos Mandados. Comunique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público. Intimem-se os Representados. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Indiciado: I.M.S.
Vistos etc. Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) IDALVAN MARTINS DA SILVA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000191-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000191-4
Réu: Jose Valdecir Rocha
Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de JOSÉ VALDECIR ROCHA, realizado em 23/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados no art. 180, § 1.º do Código Penal.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/18.

É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CONRADO, realizado em 23/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados art. 180, § 1.º do Código Penal. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 15, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Prisão em Flagrante

015 - 0000192-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000192-2
Réu: Raimundo Nonato de Oliveira Conrado
Vistos etc. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CONRADO, realizado em 23/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados no art. 180, § 3.° do Código Penal. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/18. É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CONRADO, realizado em 23/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados art. 180, § 3.° do Código Penal. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo

5o, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 15, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
Declaro a inexistência de nulidade de atos deprecados Às fls. 116, 132 e 166. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 389v, item 1; Intime-se a Defesa. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 29 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

017 - 0000238-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000238-2
Réu: Carlos de Jesus Soares
Diante das informações trazidas pela Ilustre Defensora Pública, fls. 110/111, especialmente, quanto ao item "3", determino a intimação do réu para comprovar o alegado, no prazo de15 (quinze) dias. Com a Juntada dos documentos, Vista ao MP. Por fim, concluso. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000722-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000722-1
Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.
Vista ao MP. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

019 - 0001024-86.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001024-5
Vistos etc. Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática da infração prevista no artigo 302, do CTB. Após diligências as policiais, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não há qualquer elemento seguro e indicativo de existência de infração penal". É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, não havendo motivos para a continuação do presente feito. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000205-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000205-4
Réu: Valtenar Bartsch Stach
Recebo a apelação em seu duplo efeito; Ao MP para contrarrazões; Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0004059-98.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004059-2
Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000788-32.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000788-9
Réu: Geraldo Venancio dos Santos
Renove-se a diligência , fl. 08, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se localizou ou não a parte a ser intimada. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

023 - 0000784-92.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000784-8
Réu: Leandro Marinny Lage Balducci
Diante da certidão de fl. 23, devolva-se a CP, com as nossas homenagens. Libere-se a pauta. Rorainópolis, 28.03.2016. Erasmo Hallysson Souza Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Julio Cesar Manfrinato

024 - 0000799-61.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000799-6
Réu: Eduardo da Silva Gordo
Diante da certidão de fl. 11, devolva-se a CP, com as nossas homenagens. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000745-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000745-9
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe, em tese, a prática dos atos infracionais tipificados no art. 155, caput, do Código Penal. Às fls. 02/09, consta BOC e demais documentos que o acompanham. À fl. 12, foi designada audiência para fins de proposta de remissão. É o que entendo necessário relatar. Decido. Diante do exposto o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Mantenho a designação da audiência designada à fl. 12, oportunidade em que se verificará a possibilidade de aplicação de Remissão, art. 180 do ECA. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000578-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000578-7
Autor: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se de Medida Protetiva de Criança e Adolescente, estabelecida diante da institucionalização da criança Renan João Ortiz Alves, após relatos de maus tratos, decorrentes de agressões físicas, estando à época em situação de vulnerabilidade. Às fls. 77/78, consta decisão que determinou a suspensão do poder familiar em relação à

genitora da criança Rena João. Termo de Audiência concentrada realizada na Unidade de Acolhimento Institucional Abrigo Infantil, oportunidade em que foi determinado a desinstitucionalização da criança e consequente entrega ao Sr. Raimudo Alves de Melo, o qual assumiu o compromisso na condição de guardião. (fl. 91). Relatório de acompanhamento do caso elaborado pela Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento, fls. 99/100. O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Município de Iracema, apresentou relatório psicossocial do presente caso. (fls. 102/104). O Ministério Público manifestou-se pela declinação da competência em razão do novo domicílio da criança Renan João. É o relatório. Decido. Assiste razão o parquet, é o caso de declinar a competência, diante das informações constantes nos relatórios apresentados aos autos, dando conta do novo endereço da criança e seu guardião. Diante do exposto, com fundamento no artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declino da competência à Comarca de Mucajaí. Expedientes necessários. Dêem-se as baixas legais. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000453-47.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000453-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Junte-se FAC atuatualizada dos representados. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

028 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
Designno o dia 12/04/2016, às 17h30min, para realização de instrução e Julgamento . Expedientes necessários, com urgência. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000127-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000127-8
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente FRED BRAGA GAMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe, em tese, a prática dos atos infracionais tipificados no art. 303, parágrafo único, c/c artigo 302 § 1.°, incisos I. II. III. e § 2.°; 304, 305. 309 e 311 do CTB, todos combinados com o artigo 180, caput, e 311, ambos do Código Penal. Às fls. 02/10, consta BOC e demais documentos que o acompanham. É o que entendo necessário relatar. Decido. Diante do exposto o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FRED BRAGA GAMA, nos termos da Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Designo o dia --/---/---, para audiência de apresentação, oportunidade em que se verificará a possibilidade de aplicação de Remissão, art. 180 do ECA. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000187-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000187-2
Infrator: H.M.L.F.
Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, Bem como a data informada para realização da audiência, remeta-se, com urgência, à VIJ da Comarca de Boa Vista. Comunifique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 30 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000158-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000158-6
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000147-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000147-9
Réu: Sidny Roger de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000161-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000161-0
Réu: Fabio Chaves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000076-37.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000076-5
Indiciado: D.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Indiciado: A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000078-07.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000078-1
Indiciado: K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000079-89.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000079-9
Indiciado: L.J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000114-RR-A: 002
000256-RR-E: 007
000272-RR-B: 011
000300-RR-N: 006, 012
000336-RR-B: 007
000416-RR-E: 002
000710-RR-N: 006
000795-RR-N: 012
000810-RR-N: 006
000937-RR-N: 002

000938-RR-N: 002
001295-RR-N: 002
030820-RS-N: 003
002308-SE-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Execução Fiscal

001 - 0003010-86.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003010-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Antel Construçoes e Comercio Ltda e outros.
Diga o exequente.

Paaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

002 - 0000103-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000103-8
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Maria do C. T. Macedo
Intime-se a requerida, do inteiro teor da sentença de fls 94 e 103.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Adianto que eventual pedido de execução deve ser proposto em autos próprios, via PROJUDI, em razão da razoável duração do processo de conhecimento, e em face da digitalização do processo judicial no TJ/RR.

.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Safira Soares de Sousa

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000710-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000710-2
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Eliezer Sousa Lima
Acoste-se a publicação da intimação da reqeurente.
Certifique-se o trãnsito e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbsoa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Execução Fiscal

004 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Autor: Uniao
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
Diga o exequente acerca dos documentos de fl.s 82/83.

Pacaraima/RR, 28 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbsoa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Procedimento Ordinário

005 - 0000007-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000007-1
Autor: Uniao
Réu: Aluisio Raimundo da Costa Sena
Altere-se a Classe Processual, imediatamente para 'Execução fiscal", vez que cadastrado como processo de conhecimento.
Defiro pedido de fl. 30v, determinando a suspensão do feito até 15/08/2016.

Transcorrido o prazo vista ao exequente.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000314-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000314-3
Autor: Barros e Barros Ltda Me
Réu: Municipio de Pacaraima
Recebo o recurso de Apelação com as inclusas razões às fls. 192/195, por ser tempestivo (fl. 198), com efeito suspensivo.
Vista ao apelado para as contrarrazões.
Após, remetam-se os atuos ao Eg. Tribunal de Justiça/RR.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Claúdio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jacilene Leite de Araújo, Marta Noube de Souza Leão

007 - 0000358-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000358-0
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Intime-se as partes, o autor por DJE e o reqeurido por mandado.,
Sem recursos, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se.

Adianto que eventual pedido de execução deve ser proposto em autos própriso, voa PROJUDI, emrazão da razoável duração do processo de conhecimento, e em face da digitalização do processo judicial no TJ/RR.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Rberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Natália Oliveira Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

008 - 0002201-33.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002201-0
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000363-84.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000363-6
Vsitos etc....

Considerando que os fatos mencionados no presente caderno estão sendo apurados nsoa tuos 0045.09.003385-8,
determino o arquivamento deste mantendo-o apensado didaticamente para consulta, caso necessário.
Ciência ao MP .

Após, efetuem-se as baixas na distribuição.

Pacaraima/rr, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000337-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000337-9
Réu: Misael de Oliveira Bento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

012 - 0000830-92.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000830-0
Réu: Rafael Eduardo Reis
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

013 - 0000522-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000522-9
Réu: Arthur da Silva Alcantara
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000186-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000186-8
Réu: Gildson Miguel de Souza
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ADELINA DA SILVA ALCANTARA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejjuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS MENSALMENTE NO APORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 29 de março de 2016.

Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza Respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0001325-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001325-8
Réu: Antonio Balanco de Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000546-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000546-8
Réu: Ezequias Maria de Paula
Recebo o recurso de Apelação de fl. 115, por ser tempestivo (fl.118).
Intime-se o réu por edital.
Vsia á Defesa para as raz\o~es e ao Minstério Público para as contrarazões.
Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal de Jusitça/RR.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Termo Circunstanciado

017 - 0000330-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000330-9
Indiciado: A.F.G.L.
Vistos etc.....

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual o acusado obteve o
benefício da transação Penal (fl.69).

Consta comprovante de pagamento à fl.70.
É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a snasão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprirmento da Suspensão
Condicional do Processo para o beneficiário ANTONIO FRANCISCO GONÇLAVES LIMA.

Trasnfiram´se os valores ais autos específicos já para este fim.

P. R. Intime´se o MP, pessoalemnte e o acusado por DJE.

Após trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Roberto Barboisa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000181-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000181-4
Indiciado: N.S.M.
Vistos etc....

Trata-se de Termo Circunstanciado no qual o acusado aceitou a transação Penal (fl.21) e começou
o cumprimento.

Foi certificado o cumprimento da Transação Penal á fl. 37.

É o relatório.

Decido.

Embora não tenha havido a homologação da transação penal, poe ser medida que se impõe,a homologo,
tendo em vista que o beneficiário inclusive cumpriu a medida imposta, sendo a extinção do feito a medida
que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, me face do cumprimento da transação penal
do processo para o benefixiário NATANALE SOUZA MAGALHA~ES.

P. R, Initme-se o MP e a DPE.

Após o trãnsito em juulgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000062-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000062-8
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc...

Considerando que os fatos mencionados no presente caderno estão sendo apurados nos autos pp45.13.000045-3,
determino o arquivamento deste ,mantendo-o apensado didaticamente para consulta, caso necessário.

Ciência ao MP .

Após, efetuem-se as baixas na doitribuição.

P
acaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000045-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000045-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc...
Trata-se de procedimento de Apuração de Ato Infracional, no qual os adolescentes aceitaram remição á fl. 56.

As freqências foram acostadas ás fls. 71/72 e 74/75.
É o relatório.

Decido.

Os beneficiáriso cumpriram as medidas impostas (fls. 71/72 e 74/75), sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumpriemnto da remição para os adolescentes
D. da S. P. e M.D.B.

P. R. Intimem-se o Mp e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

001 - 0000131-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000131-0
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Ruan Santana de Sousa**, **Regiane Santana de Sousa** e **Tatiane Santana de Sousa**, brasileiros, demais dados ignorados, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0830647.11.2014.823.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável "post mortem", em que são partes **V.V.C**. contra **R.S.S, R.S.S** e **T.S.S,** ficando cientes que terão o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de março de 2016. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Mara Lisboa de Souza**, brasileira, filha de Antônio Soares de Souza e Zenilda Lisboa de Souza, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **nº 0821599-91.2015.823.0010**, Ação de **GUARDA DE MENOR**, em que são partes **I. da S**. contra **F. L. da S. e M. L. de S.** , ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de março de 2016. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

REKaHlukKBOc3iuk26imnqnf/+g=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Wélita Rodrigues Vieira**, brasileira, natural de Bacabal/MA, portadora do R.G 253.947 SSP/RR, filha de Wilson Reis Vieira e Nilza Rodrigues Vieira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0800.789.61.2016.823.0010** - **Ação de GUARDA DE MENOR C/C solicitação de expedição de Registro de Nascimento**, em que são partes **N.R.V**. contra **W.R.V.** , ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de março de 2016. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

REKaHlukKBOc3iuk26imnqnf/+g=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 31/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0725261-60.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: N.K.C.C. e outros, representados por C.E.C.R.
Advogado: OAB 42N-RR - Suely Almeida
Requerido: W.B.C.
Advogado: OAB 795N-RR - Reginaldo Antonio Rodrigues / OAB 300N-RR - Maria do Rosário Alves Coêlho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: N.K.C.C. e outros, representados por CARLA EDERGEANY CAVALCANTE RABELO, brasileira, divorciada, empresária, filha de Francisco das Chagas Sampaio e de Maria Alzira Cavalcante Sampaio, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WUt/ylKq9juwNZqtj2upaj78F4=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0803862-12.2014.8.23.0010**

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: BARBARA LIRA MELO, inscrito no CPF sob o nº 762.004.692-53, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R$ 3.431,52

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR A SRA**. BARBARA LIRA MELO, inscrita NO CPF SOB O Nº 762.004.692-53, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO AUTO SUPRACITADO, NO VALOR DE R$ 99,82 (NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Wilciane Chaves de Souza

Diretora de Secretaria Susbtituta

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vRTxNChlPLMwc0rA6PgvPJlxVNM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0803862-12.2014.8.23.0010**

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LIRA E MELO LTDA -ME, nome fantasia COISAS DA TERRA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.464.523-0001-01.

Valor da Causa: R$ 3.431,52

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR** IRA E MELO LTDA -ME, nome fantasia COISAS DA TERRA, inscrito no CNPJ SOB O Nº 14.464.523-0001-01, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO AUTO SUPRACITADO, NO VALOR DE R$ 99,82 (NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Wilciane Chaves de Souza

Diretora de Secretaria Susbtituta

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vRTxNChlPLMwc0rA6PgvPJlxVNM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0803862-12.2014.8.23.0010**

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MARIA DE LOURDES LIRA MELO, inscrito no CPF sob o nº 219.124.594.-34, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R$ 3.431,52

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA – RR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, MANDA INTIMAR A SRA. MARIA DE LOURDES LIRA MELO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 219.124.594.-34, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO AUTO SUPRACITADO, NO VALOR DE R$ 99,82 (NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Wilciane Chaves de Souza

Diretora de Secretaria Susbtituta

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vRTxNChlPLMwc0rA6PgvPJlxVNM=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.15.005193-5
Requerida: VALQUIRENE ONOFRE FERREIRA

Como se encontra a requerida, VALQUIRENTE ONOFRE FERREIRA, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

Terciane de Souza Silva
Diretor de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9Spu7lePkY6LcZ56kIH3MSZ4MLU=

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, solteira, natural de Boa Vista/RR, auxiliar de produção, nascido aos 06/11/1984, RG n. 242.014 SSP/RR, CPF n. 797.885.992-49, filho de Anesia Cruz dos Santos, em estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0919997-49.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, incurso nas penas do artigo 309 do CTB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar a ré, BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro". Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/ RR, aos 31 dias do mês de março de 2016. Eu, fjal (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1986, CPF n. 803.833.192-34, soldador, natural de Araguaiana/TO, filho de Antonio Pereira de Almeida e de Dominga Pereira de Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0721111-36.2012.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, incurso na pena do artigo 331 do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB . Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/ RR, aos 31 dias do mês de março de 2016. Eu, fjal (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Juizado Especial Criminal / Comarca - Boa Vista

BhsLlhHmRMv5QSnmhArznMeGuF0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de FRANCISCO BARBOSA DE PAULA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1987, natural de Vitorino Freire/MA, aux. de pedreiro, filho de Maria Sonia Barbosa de Paula, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0903365-11.2011.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de FRANCISCO BARBOSA DE PAULA, incurso na pena do artigo 309 do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: **"**Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, FRANCISCO BARBOSA DE PAULA, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro". Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/ RR, aos 31 dias do mês de março de 2016. Eu, fjal (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de MANOEL MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/06/1986, RG n. 238.809 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Odete Maria Morais, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0715147-62.2012.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de MANOEL MORAIS, incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 11.1, para condenar o réu, MANOEL MORAIS, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Dr. Antonio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de março de 2016. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Juizado Especial Criminal / Comarca - Boa Vista

BhsLlhHmRMv5QSnmhArznMeGuF0=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 31/03/2016

PORTARIA N.º 002/2016/CCI

O Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto, em Exercício na Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Caracaraí, para o mês de abril de 2016, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERIODO	HORARIO	TELEFONE
Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	02 e 03	08:00 às 12:00	99126-5407
Lucas Souza de Carvalho	Técnico Judiciário	09 e 10	08:00 às 12:00	99138-5039
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário/Análise de processo	16 e 17	08:00 às 12:00	99158-4965
Antonio Dantas da Silva Júnior	Técnico Judiciário	21, 22, 23 e 24	08:00 às 12:00	99116-6563
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário/Análise de processo	30	08:00 às 12:00	99158-4965
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	02 e 03	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	Abril	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2° - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, nos termos da resolução 39, de 16 de dezembro de 2015, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do fim do expediente às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone da Unidade (95) 3532-1287 e do respectivo servidor de plantão, conforme planilha retro.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014, Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil de Caracaraí.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracaraí – RR, 30 de março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto em Exercício

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

4iF5OOU43CTzRgExsxAmmB0AWR8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 201, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Resolução Normativa nº 001, de 6 de janeiro de 2006,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para cursar disciplinas do Programa de Doutorado Interinstitucional em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em parceria com a Universidade Federal de Roraima – UFRR, no período de 01MAR a 30JUN16, na cidade de Recife/PE, conforme o Processo nº 065/2015 – PA – SECPGJ/MPRR, SisproWeb nº 081906008571523.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 01MAR a 01ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 203, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 02 a 30ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

Ministério Público

PORTARIA Nº 204, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 01 a 31MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 205, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 01 a 30JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 206, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 14MAR16, conforme o Processo nº 008/2013 – PA/PGJ, SisproWeb nº 081906012581635.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 207, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 978/2006, publicada no Diário do Poder Poder Judiciário nº 3474, de 26OUT2006, a partir de 28MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

Ministério Público

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA,** do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 10MAR16, sem pernoite, no município de Bonfim/RR, conforme o Processo nº 189/2016 – DA/MPRR, de 29MAR16, SisproWeb nº 081906014481671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO,** 05 (cinco) dias de licença por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família, no período de 28MAR a 01ABR16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1128951668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MASATO KOJIMA ,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 28MAR a 01ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 300 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, no dia 05ABR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar junto à Prefeitura e na Secretaria Municipal daquele município.
II – Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, no dia 05ABR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidoras acima designadas. Processo nº 190/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 301 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 04ABR16, sem pernoite, para buscar o automóvel oficial daquela Promotoria que se encontra para realização de manutenção do sistema de freios e do sistema de travamento das portas. Processo nº 191/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 302 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR (Comunidade Monte Muirá I, Comunidade Flexal, Comunidade Socó e sede), no período de 04 a 07ABR16, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo nº 192/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 303 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=
SICOJURR - 00051358

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR (Região do Paredão), no dia 06ABR16, sem pernoite, para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÔNIO,** motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR (Região do Paredão), no dia 06ABR16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada. Processo nº 193/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 304 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José e Nova Vila, no dia 31MAR16, sem pernoite, para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José e Nova Vila, no dia 31MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 194/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 305 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Fazenda da Parima, região do Taboca, no dia 04ABR16, sem pernoite, para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II – Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Fazenda da Parima, região do Taboca, no dia 04ABR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 195/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=
SICOJURR - 00051358

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vicinal Rio Branco, no dia 01ABR16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na notificação para comparecer ao Ministério Público Estadual, no setor Interprofissional, com a finalidade de instruir procedimento desta Promotoria de Justiça.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vicinal Rio Branco, no dia 01ABR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 196/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Maloca da Malacacheta, no dia 08ABR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar junto a Escola Indígena Cizenando Diniz.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO,** em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Maloca da Malacacheta, no dia 08ABR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidoras acima designadas. Processo nº 197/16 – DA, de 30 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308 -DG, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Arianne Lopes Pereira	14	11/04 a 19/04/16	25/04 a 29/04/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 097 - DRH, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA,** dispensa no dia 20ABR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 098 - DRH, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO,** dispensa no dia 30MAR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 099 - DRH, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 14MAR2016, conforme Processo nº 182/2016 SAP/DRH/MPRR, de 18MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 100 - DRH, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=
SICOJURR - 00051358

Conceder ao servidor **NILTON CEZÁRIO DE OLIVEIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08MAR a 10MAR2016, conforme Processo nº 183/2016 SAP/DRH/MPRR, de 18MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 6/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 145/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 31/3/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/4/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 13/4/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 7/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 168/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 1º de abril de 2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/4/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 18/4/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por meio de sua agente signatária, Dra. **JEANNE SAMPAIO,** no uso de suas atribuições legais (art. 127, caput, art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27 e 80 da Lei nº 8.625/93, art. 34, parágrafo único, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e fundamentado nos relatórios encaminhados pela Coordenação Estadual de Vigilância em Saúde e dados da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o enfrentamento da dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus, passa a emitir a seguinte deliberação:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas pelos gestores públicos quanto às ações de controle do vetor *aedes aegypti* no Estado, conforme a Política Nacional de Controle da Dengue, protocolos técnicos e diretrizes preconizadas pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Coordenação Nacional da Dengue, Sala Nacional de Coordenação e Controle para o enfrentamento da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO ter o Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover medidas eficazes para o fim de solucionar problemas transindividuais com consequências na esfera da Saúde;

COMUNICA

A todos os interessados que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no dia 11 de abril de 2016 (segunda-feira), às 08:30 horas, no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, com a subsequente pauta:

OBJETIVO:

- Verificar as condições e a adequação das ações de combate ao *Aedes Aegypti* no Estado, conforme as diretrizes nacionais;
- Promover, em caráter público, entre todos os interessados, Poder Público e sociedade, reunião deliberativa para apontamento dos problemas detectados e discussão de possíveis soluções;
- Esclarecer outros pontos que se fizerem imperiosos;

AGENDA:

- **08h30 - Abertura dos Trabalhos**
- **09h - Apresentação sobre a situação de enfrentamento do *Aedes Aegypti* no Estado de Roraima e o apoiamento às ações desenvolvidas pelos Municípios**
- **10h30 – Abertura dos debates**
- **11h - Encerramento**

Boa Vista, 30 de março de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Ministério Público

65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº006/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº006/16/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento apurar situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº007/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº007/16/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento apurar situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

65lpp8FjoamWdcx8RS61bZDHe74=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 208, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para substituir o Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, 4ª Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual Comarca de Boa Vista – RR, no período de 03 a 09 de abril de 2016, em virtude do afastamento da titular, conforme Portaria/DPG nº 205/2016, de 29 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 209, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear CELTON RAMOS DOS SANTOS para exercer o Cargo Comissionado de Assessor de Comunicação Social DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 01 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

TjvceVzdjswDPvlntEGqVdcREnQ=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 31/03/2016

PORTARIA N.º 18/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Marcio Leandro Deodato de Aquino OAB/RR nº 748 - Presidente, Larissa Rosane Quintella Horta OAB/RR nº 892 - Vice-Presidente, Flávio Grangeiro de Souza OAB/RR nº 327-B - Secretário e, como membros, Paulo Cabral de Araújo Franco OAB/RR nº 825, Mike Arouche Alcoforado OAB/RR nº 635 e Karin Monteles Rodrigues OAB/RR nº 1079, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Esportes e Qualidade de Vida da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
faVLCV2zBQdPlshoerkfrH+PeSY=

OAB/RR

PORTARIA N.º 19/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, Sulivan de Souza Cruz Barreto OAB/RR nº 934, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

faVLCV2zBQdPlshoerkfrH+PeSY=

OAB/RR

E D I T A L 075

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Principal do Bel°.: **SERGIO JUNIOR SANTOS MENDONÇA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 076

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de estagiário: **PAULO DOS SANTOS LIMA JUNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

faVLCV2zBQdPlshoerkfrH+PeSY=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)PAULO CÉSAR SANTOS DIAS e DAMARES FERREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 01/08/1989, de profissão Técnico Em Eletricidade, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cidade Cascável , nº 1177, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE DEUS DA CUNHA DIAS e MARIA CÉLIA SANTOS DIAS. ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 03/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cidade Cascável , nº1177, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de GERALDO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ JERONIMO DA SILVA.

02)RENATO SOARES DE FREITAS e JEYSSE KELLY CARVALHO DE ANDRADE

ELE: nascido em Rurópolis-PA, em 19/06/1991, de profissão Secretário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aldebara , nº74, Bairro Jardim Primavera , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ IVALDO TEIXEIRA DE FREITAS e JOELMA SOARES DE FREITAS. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 06/08/1988, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ouro Verde, nº5510, Bairro Jardim Primavera , Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO JACKSON CATUNDA DE ANDRADE e JARILENE CARVALHO DE ANDRADE.

03)DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA e RAIMUNDA FRANCISCA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/04/1990, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 09, nº 110, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Pinheiro-MA, em 25/03/1982, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Pitombeira, nº 1222, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MARIA DE JESUS FERREIRA.

04)ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS e ZAÍDA RICHIL

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/04/1973, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Soldado PM Django da Silva, nº. 66, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de AMILDES ALVES DE VASCONCELOS e MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DE VASCONCELOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/09/1970, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Soldado PM Django da Silva, nº. 66, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de FLORA RICHIL.

05)CARLOS FERREIRA NOGUEIRA VELEZ e FRANCIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 20/09/1979, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Zamenhofen, nº. 1628, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ANTONIO VELEZ e TARCILA NOGUEIRA VELEZ. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 04/10/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr. Zamenhofen, nº. 1628, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSE FERNANDES DOS SANTOS e MARIA EVANILDES NOGUEIRA DOS SANTOS.

06)EDUARDO ERIC BARROS MAIA e EMANUELLY KAREN DA SILVA MASTRANGELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/11/1990, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carlos Gomes da Silva, nº 404, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EDIMILSON PEREIRA MAIA e NILCE BARROS MAIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/03/1994, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Carlos Gomes da Silva, nº 404, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUEZ e HELEN ADRIANA FONSECA DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

y1wTlgk5RG47Z+BpDaYPhKbR80g=

07)PEDRO ALVES DE BRITO NETO e ALDEZIRIA DA CONCEIÇÃO MARTINS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/06/1968, de profissão Autônomo, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Av Ville Roy, nº 7797, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NATAN ALVES DE BRITO e LEONIZIA FARIAS BRITO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/05/1964, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Ville Roy, nº 7797, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MENDES MARTINS e NAZARÉ LIMA DA CONCEIÇÃO MARTINS.

08)MAICON ANDERSON RIBEIRO DA SILVA e ANNY PALLOMA SERAFIM SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/11/1990, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº570, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CLEBER COSTA DA SILVA e GLAURA TATIANA RIBEIRO DE ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/07/1995, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº570, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ROMILDO SERAFIM SILVA e EILAMAR DOS REIS SILVA.

09)JONE MARCOS GOMES CARNEIRO FILHO e YASMINNE FARIAS DE NAZARÉ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1988, de profissão Antropólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Getulio Vargas, nº3292, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de JONE MARCOS GOMES CARNEIRO e MARIA ERIVANDA CÂNDIDO BAIMA CARNEIRO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 07/02/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Getulio Vargas, nº3292, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de UBALDO LOBATO DE NAZARÉ e MARA REGINA FARIAS DE NAZARÉ.

10)JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LEITE e SUELEM RAISA CARNEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 20/07/1994, de profissão Tecnico Em Telefonia Movel, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Suiça, nº940, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SÉRGIO SOUZA LEITE e DAIANA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/11/1996, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Suiça, nº940, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de WANDERLEY FRANCO DA SILVA e SUELI CARNEIRO MACUXI .

11)EMERSON DE ASSIS MACHADO e JOELDILA DE ABREU LOPES

ELE: nascido em Pirassununga-SP, em 06/09/1973, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Junior, nº 224, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SAMUEL DE ASSIS MACHADO e ANA MARIA DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/05/1980, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Souza Junior, nº 224, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JORGE PEREIRA LOPES e EDINELZA DE ABREU LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 31 de março de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

y1wTlgk5RG47Z+BpDaYPhKbR80g=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307-Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
010126 JORGE LACERDA
322.720.302-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
0252215A SVERSUT DA SILVA ME
20.008.574/0001-13

BANCO DO BRASIL S.A.
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
A C F ROCHA EIRELI - ME
19.437.560/0001-36

BANCO BRADESCO S.A.
A C F ROCHA EIRELI - ME
19.437.560/0001-36

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A C F ROCHA EIRELI ME
19.437.560/0001-36

BANCO ITAU S.A.
A DE ARAUJO RIBEIRO ME
03.537.054/0001-89

BANCO BRADESCO S.A.

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

A DOS SANTOS OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS
20.009.390/0001-78

BANCO BRADESCO S.A.
A. C. DE SOUSA ME
09.507.958/0001-48

BANCO DO BRASIL S.A.
A. DE SOUZA - ME
10.176.075/0001-81

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A. DE SOUZA - ME
10.176.075/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.
A.R DA LUZ SOARES - ME
09.419.506/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ADENIR RIBEIRO NUNES
383.552.132-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA MENDES
978.204.581-00

BANCO ITAU S.A.
ADRIANO MOTA LECERDA
807.075.642-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
ALCIMONE MELO DA SILVA
730.635.412-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
285.160.102-44

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALDEMIZIA ALVES DA SILVA
898.688.972-20

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

LOJAS PERIN LTDA
ALEXANDRE GONÇALVES CARRILO
623.887.890-87

BANCO BRADESCO S.A.
ALEXSANDRO POLICARPO DE SA
363.037.123-04

BANCO BRADESCO S.A.
ALICESO NOGUEIRA DA SILVA
11.840.583/0001-85

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALMERINDA DA PAZ DA SILVA CARNEIRO
137.808.673-20

AMATUR AMAZONAS TURISMO LTDA
ALMIR DOS SANTOS PRESTES
144.450.262-04

LOJAS PERIN LTDA
ANA CLÁUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES
520.406.822-87

LIRA E CIA LTDA
ANA LUCIA MACIEL COSTA
818.538.072-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA PAULA ALVES CAVALCANTE
696.625.092-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANDREIA PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA
799.754.532-87

BANCO ITAU S.A.
ANGELA LOPES DE ARAÚJO
446.513.922-53

LOJAS PERIN
ANTONIA DE ARAÚJO SICALES
144.695.102-20

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA FARIA DA SILVA
11.594.197/0001-50

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO CARLOS DE SOUSA 71871004268
18.191.731/0001-27

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO CARLOS DE SOUSA 71871004268
18.191.731/0001-27

BANCO ITAU S.A.
ANTONIO DA SILVA SANTOS
595.891.082-53

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BARROS
763.110.402-63

BANCO DO BRASIL S.A.
ARILENE PEDROSO COSTA
008.580.512-22

EDITORA BOA VISTA LTDA
ATHOS DE ABREU VIEIRA FILHO
061.351.371-15

EDITORA BOA VISTA LTDA
ATHOS DE ABREU VIEIRA FILHO
061.351.371-15

COTIL COMERCIAL TIAM FOOK LTDA
AUREA LILIAN SOUZA CRUZ CHUNE TIAM FOOK
144.745.492-87

LIRA E CIA LTDA
BENETIDO LOPES PINTO

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

175.958.353-72

BANCO DO BRASIL S.A.
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
965.630.522-15

BANCO DO BRASIL S.A.
BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233
19.951.895/0001-78

LIRA E CIA LTDA
CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA
199.943.542-72

LIRA E CIA LTDA
CARLOS JOSÉ SOUZA CEDRO
323.110.103-44

LIRA E CIA LTDA
CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA
645.972.293-53

BANCO BRADESCO S.A.
CASA DO CAMARAO
13.552.470/0001-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CASSIA SOUSA CUNHA CASTELO BRANCO
644.263.782-49

BANCO ITAU S.A.
CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
07.768.852/0001-72

BANCO ITAU S.A.
CDC EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
84.524.842/0002-13

LOJAS PERIN LTDA
CELIO LOUREIRO PEREIRA
201.216.792-68

BANCO BRADESCO S.A.
CHAHINE && HAJALI LTDA - EPP
23.473.963/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.

Tabelionato 2º Ofício

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO BRADESCO S.A.
CLETO DE MATOS
199.503.572-68

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
84.011.162/0001-15

LOJAS PERIN LTDA
CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA
07.243.989/0001-03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CRISTIANE DOS SANTOS LEAO
659.477.972-91

BANCO ITAU S.A.
D R SERVICOS EIRELLI EPP
19.484.953/0001-09

ESTADO DE RORAIMA
DANILO GILVANI LOPES DA COSTA
010.187.272-05

BANCO DO BRASIL S.A.
DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO
837.703.722-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEYZIMAR GOMES DO NASCIMENTO
382.096.242-53

LOJAS PERIN LTDA
DIANA SARAI RENGIFO PITA
874.270.872-91

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A.
DIMILSON F. DOS SANTOS - ME
18.331.914/0001-09

LOJAS PERIN LTDA
EDJOR LIMA BRIGLIA
821.358.192-04

BANCO DO BRASIL S.A.
EDMILSON DE SOUZA SILVA
297.932.972-04

JANILENE R. DE MELO
EDNARA DE MELO SALES
652.256.782-20

ADAILZO NINA DOS SANTOS
ELIEZER BANDEIRAS
382.590.952-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELIZONETE BARBOZA TRINDADE
210.912.692-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA
908.172.302-20

BANCO ITAU S.A.
ENELSON CARVALHO LIMA
446.297.022-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20

BANCO DO BRASIL S.A.
F. P. COSTA MELLO - ME
18.735.392/0001-00

VITALLE BOA VISTA
FABIO PACHECO DOS SANTOS
777.916.902-25

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO CARLOS DA CRUZ
053.038.144-32

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA
641.156.583-04

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO GAMA DE SOUZA
815.375.142-53

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO JEFFERSON MACEDO SILVA
777.273.472-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FRANCISCO WELLINGTON RESENDE SOUZA
018.459.083-33

BANCO BRADESCO S.A.
GEDAILDO ALVES RODRIGUES
383.141.772-53

LOJAS PERIN LTDA
GLAYSON ALVES DA SILVA
225.558.622-34

BANCO FIAT S/A
HAROLDO JOSÉ MUNIZ
628.085.594-53

LOJAS PERIN
HERBSON DOS SANTOS SILVA
513.695.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
357.374.938-06

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
HR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

22.072.824/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
HYSTEICIANE GOMES DA SILVA MACIEL
031.833.282-59

BANCO DO BRASIL S.A.
IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
991.475.212-87

BANCO DO BRASIL S.A.
IGLAETH OLIVEIRA DOS SANTOS
17.158.273/0001-61

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTD
IONIO ALVES DA SILVA
199.529.703-82

BANCO DO BRASIL S.A.
IVONETE JOANA DA CONCEIÇÃO PACHECO ME
04.307.623/0001-62

BANCO BRADESCO S.A.
J C ARAUJO ME
03.724.784/0001-99

BANCO BRADESCO S.A.
J DOS SANTOS P CARANHA ME
11.756.380/0001-05

BANCO ORIGINAL S. A.
J GILVAQUE DE ANDRADE ME
13.552.470/0001-00

BANCO ITAU S.A.
J I DA SILVA FILHO ME
04.370.929/0001-63

BANCO ITAU S.A.
J. C. ARAUJO - ME
03.724.784/0001-99

BANCO DO BRASIL S.A.
J. R. NUNES - ME
12.230.889/0001-82

BANCO ITAU S.A.

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

J. ROBERTO DE LUCENA
05.259.446/0001-59

BANCO DO BRASIL S.A.
J. W. L. SANTOS ME
18.993.068/0001-84

E. PEREIRA DE AQUINO ME
JACIANE BORGES DA NOBREGA
891.270.132-00

LOJAS PERIN LTDA
JACO MARIANO DA CRUZ NETO
328.545.953-00

LIRA E CIA LTDA
JAIRO DOS SANTOS DA COSTA
015.743.755-80

LOJAS PERIN LTDA
JCKELINE AQUINO DE SOUZA
839.767.792-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA
446.412.062-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
941.730.442-91

BANCO BRADESCO S.A.
JESSICA LARISSA DO VALE MENDES
008.134.052-46

CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO
122.613.192-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
003.486.592-61

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO RAUL DA SILVA GATO - ME
05.620.169/0001-68

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO BRADESCO S.A.
JOCEANE SANTANA BARBOSA
18.121.345/0001-69

ALBERTO FERNANDES DE SOUSA
JOCELIO MOITA DE AGUIAR
317.061.932-20

G R CARVALHO
JOSE DENYS SOUSA DA CAMARA
925.868.302-10

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORI
JOSE RAIMUNDO DE LIMA
653.326.958-53

BANCO ITAU S.A.
JOSE RENAN CAMPELO DA SILVA 52
12.514.575/0001-01

ELAINE GAUGER KICHOW
JOSE ROBERTO NASCIMENTO LOPES
193.087.442-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE SENA DE FREITAS
249.286.403-06

LIRA E CIA LTDA
JUCIONE LIMA SALAZAR
858.307.472-00

LOJAS PERIN LTDA
KARLA AGUIAR DA COSTA
859.524.942-34

LOJAS PERIN LTDA
KARLA AGUIAR DA COSTA
859.524.942-34

KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
KATILA KENNE LIMA DE CARVALHO
660.902.452-91

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
KEYLA DE MELO MARQUES
79.901.882-87

LIRA E CIA LTDA
KLEBERSON DA SILVA MORAIS
532.030.892-20

BANCO BRADESCO S.A.
KRYSNNA MARIA FIGUEIRA LAGO 85881198204
23.387.528/0001-60

LOJAS PERIN LTDA
LEIA ALVES DA SILVA
003.998.079-00

BANCO DO BRASIL S.A.
LEIDIANY VERAS MENDES
816.427.502-63

BANCO BRADESCO S.A.
LIDIANNE REBOUCAS EVANGELISTA
20.098.440/0001-30

KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
650.681.732-15

SM CONSTANTINO - ME
LUCINEIA MARIA DA SILVA ROCHA
917.771.603-59

SM CONSTANTINO - ME
LUCINEIA MARIA DA SILVA ROCHA
917.771.603-59

BANCO BRADESCO S.A.
M DE LOURDES DA C SILVA ME
07.306.383/0001-70

BANCO BRADESCO S.A.
M EUDA DA SILVA ME
01.859.515/0001-04

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
M. BRESSA - ME

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

17.641.482/0001-61

BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DE ARAUJO BEZERRA - ME
04.649.869/0001-12

BANCO DO BRASIL S.A.
MARACI BARRETO DA SILVA
014.639.662-61

LOJAS PERIN LTDA
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20

LOJAS PERIN LTDA
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
916.852.732-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
383.567.672-53

RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA
MARIA EDNA AZEVEDO
164.229.372-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

LOJAS PERIN LTDA
MARLY VERAS DE ANDRADE
662.763.652-20

LOJAS PERIN LTDA
MARLY VERAS DE ANDRADE
662.763.652-20

LOJAS PERIN LTDA

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

MICELLE MIRANDA DE ASSUNÇÃO
517.733.332-91

LOJAS PERIN LTDA
MICILA SUMARIA MEDEIROS PEREIRA
913.538.822-68

BANCO ITAU S.A.
MIRLENE BRITO DE SOUZA ME
07.704.782/0001-99

BANCO BRADESCO S.A.
MNF DIVASCONCELOS
04.648.622/0001-81

LIRA E CIA LTDA
NADIA PIERINA SANCHES
536.101.992-53

LOJAS PERIN LTDA
NILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
317.767.282-20

KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
720.712.302-72

RIBEIRO E MARQUES LTDA
NUBIA COSTA LIMA
382.647.902-59

BANCO BRADESCO S.A.
OCTAVIO A F DA CUNHA ME
21.590.397/0001-99

DISTRIBUIDORA CAVALCANTE LTDA
PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
10.597.924/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO
18.924.319/0001-79

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PATRICIA SIMONE MOREIRA DA SILVA
788.995.322-49

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

05536-LOJAS PERIN LTDA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
04.056.198/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
R. A TRABI
02.876.337/0001-92

BANCO DO BRASIL S.A.
R. VALE SILVA ME
07.677.004/0001-58

BANCO BRADESCO S.A.
R.MARTINS DOS SANTOS-ME.
05.639.242/0001-43

G R CARVALHO
RAFAELLA ARAUJO MALHEIROS
004.720.493-13

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A
774.191.032-91

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO ALVES DA SILVA 20115636234
21.657.990/0001-05

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RANIELE SANTIAGO ALMEIDA
323.376.712-91

VITALLE BOA VISTA
REYMISSON OLIVEIRA
17.722.824/0001-78

R. ANTONIO DE SOUZA - ME
RINALDO DE ANDRADE SANTOS
241.546.952-15

BANCO BRADESCO S.A.
RISO DUARTE BARBOSA
100.176.152-91

BANCO BRADESCO S.A.
RITA DE CASSIA DOS SANTOS SUTERIO
21.348.932/0001-08

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROBERTA DE LIMA BONATES
730.382.102-34

KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
RONDINELE DE SOUZA OLIVEIRA
680.100.362-34

BANCO ITAU S.A.
RORAIMA TRADE COMERCIO E SERVI
08.314.143/0001-80

KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
ROSA JANISARA ARAUJO SALES
660.473.742-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROSANA ABREU COSTA
446.931.092-15

JANILENE R. DE MELO
ROSILENE FERREIRA PINTO
446.768.832-34

BANCO ITAU S.A.
S M MARQUES REIS ME
11.666.177/0001-48

JANETE NASCIMENTO LIMA
SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
88.747.928/0001-85

LOJAS PERIN LTDA
SADI LUDGENO SICALER
025.783.442-72

BANCO DO BRASIL S.A.
SALATIEL CAVALCANTE ALVES
670.085.422-91

BANCO DO BRASIL S.A.
SAMARA DA SILVA SALUSTIANO
323.480.292-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SANDRA MARIA DORADO DA SILVA

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

245.989.332-91

LIRA E CIA LTDA
SANDRA SILVA DOS SANTOS
383.574.532-87

BANCO ITAU S.A.
SARAH MORAES CATARINO
510.870.492-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEBASTIAO AMAZONAS CORREIA
074.811.362-20

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

IMPORTADORA CELVE LTDA
SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA
381.899.682-20

BANCO DO BRASIL S.A.
SOARES E RODRIGUES COM. E SER. LTDA M
03.539.083/0001-80

BANCO DO BRASIL S.A.
SS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
18.982.962/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.
T S DO NASCIMENTO
20.765.785/0001-09

LIRA E CIA LTDA
TANIA MARIA BARBOSA DE LIMA
700.568.112-68

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTD
THEREZINHA MELO BRITO
034.812.552-68

BANCO BRADESCO S.A.
THIAGO ANTONICO LOPES
029.787.962-60

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Tabelionato 2º Ofício

VALCIR PECCINI
14.422.729/0001-60

LOJAS PERIN LTDA
VALCYRA FIGUEIRA SILVA
007.535.562-00

BANCO DO BRASIL S.A.
VALDELICE CAMPINA DA SILVA
311.122.774-04

BANCO DO BRASIL S.A.
VALDENIR FERREIRA DA SILVA
508.136.412-68

F. DE S. SALES - ME
VALDINEI OLIVEIRA SANTOS
114.312.568-11

JAPURA PNEUS LTDA
VANDERLEI LIMA DE ARAUJO
351.018.572-20

LIRA E CIA LTDA
VANUZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
703.476.622-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62

LIRA E CIA LTDA
WALDIZA BEZERRA DE AMORIM
040.854.002-82

MONTEIRO E LIMA LTDA
WALKIRIA DE AZEVEDO TERTULINO
163.118.842-91

SEMENSUL PROD. COM. REP. EXP. SEM. PR
WILSON EVANGELISTA DANTAS
159.252.691-87

O referido é verdade e dou fé.

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

uyir+55KtO3OD/+HOc+FWkUnF5w=